

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**A TUTELA DE URGÊNCIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E A
REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005**

LEONARDO PORTILHO SOARES

Rio de Janeiro

2023

LEONARDO PORTILHO SOARES

**A TUTELA DE URGÊNCIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E A
REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.

Rio de Janeiro

2023

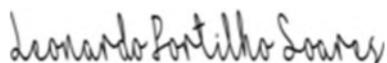
CIP – Catalogação na Publicação

S676t Soares, Leonardo Portilho
A tutela de urgência em processos de recuperação e a reforma da Lei n° 11.101/2005 / Leonardo Portilho Soares. -- Rio de Janeiro, 2023.
66 f.

Orientador: Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Processo civil. 2. Recuperação Judicial. 3. Tutela de urgência. 4. Lei n° 14.112/2020. I. Silva, Haroldo de Araújo Lourenço da, orient. II. Título.

Autorizo, apenas para fins acadêmico e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia, desde que citada a fonte.



Assinatura

27 de junho de 2023

Data

LEONARDO PORTILHO SOARES

**A TUTELA DE URGÊNCIA EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO E A
REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005**

Monografia elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.

Data: 27 de junho de 2023

Banca Examinadora:

Orientador: Professor Dr. Haroldo de Araújo Lourenço da Silva.

Membro da Banca: Professor Guilherme Kronenberg Hartmann

Membro da Banca: Professor Bruno Garcia Redondo

AGRADECIMENTOS

À minha família, de sangue e de andanças, cujos laços são vetor de força que me move todos os dias, pela qual nunca fugirei da luta e por quem eu, se caído, sempre me levantarei.

RESUMO

O presente trabalho consiste em uma análise teórica acerca das tutelas de urgência em processos de recuperação, com enfoque especial nas medidas típicas previstas nos artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, recentemente reformada pela Lei nº 14.112/2020. Nesse sentido, objetiva-se analisar como a inclusão desses dispositivos está sendo recebida pela doutrina, passando, para tanto, pelos principais entendimentos quanto à natureza, objetivo, requisitos, duração e momento processual para postular tais medidas. Como norte da análise, tem-se a teoria processual civil, com enfoque na seara do direito de recuperação de empresas, acompanhada de um olhar crítico e progressista quanto a seus princípios, bem como do incentivo à utilização de meios de composição como solução para problemas que marcam o ambiente falimentar no Judiciário.

Palavras-chave: Processo civil; Recuperação judicial; Tutela de urgência; Tutela cautelar antecedente; Tutela antecipada antecedente; Reforma da Lei nº 11.101/2005; e Lei nº 14.112/2020.

ABSTRACT

This work consists in a analysis about the preliminary injunctions in reorganization proceedings, with special focus on the specific measures provided for in articles 6, §12 and 20-B, IV, §1 of Law No. 11101/2005, recently reformed by Law No. 14112/2020. The aim is to analyze how the inclusion of these provisions is being received by Brazilian legal literature, going through the main understandings regarding the nature, purpose, requirements, duration and procedural moment to request such measures. This analysis is guided by the civil procedure theory, with a focus on insolvency and restructuring law, accompanied by a critical and progressive look at its principles, as well as the stimulation of the use of composition methods as a solution to the problems that characterize the bankruptcy environment in the Brazilian courts.

Keywords: Civil procedure; Judicial reorganization; Preliminary injunction; Reform of Law 11.101/2005; and Law 14.112/2020.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 9 |
| CAPÍTULO 1 – A PROBLEMÁTICA DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO ANTES DA REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005 | 11 |
| 1.1 A LEI Nº 11.101/2005 E A LACUNA ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA | 11 |
| 1.1.1 A aplicação subsidiária das tutelas cautelar e antecipada e do poder geral de cautela do Código de Processo Civil de 1973..... | 13 |
| 1.1.2 A aplicação subsidiária das tutelas provisórias de urgência e o poder geral de cautela do Código de Processo Civil de 2015: medida atípica ainda vigente | 17 |
| 1.1.2.1 Implementação dos métodos de autocomposição com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015: a mediação no processo de recuperação | 23 |
| CAPÍTULO 2 – A LEI Nº 14.112/2020 E A INTRODUÇÃO DAS PROTEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 6º, §12º E 20-B, IV, §1º NA LEI Nº 11.101/2005 | 30 |
| 2.1. NECESSÁRIA REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR COM OS ARTIGOS 6º, §12º E 20-B, IV, §1º | 30 |
| 2.2 A PROTEÇÃO DO STAY PERIOD E A SUA RELAÇÃO COM AS MEDIDAS DE URGÊNCIA TÍPICAS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO | 34 |
| CAPÍTULO 3 – AS MEDIDAS DE URGÊNCIA TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 6º, §12º E 20-B, IV, §1º E A SUA RECEPÇÃO NO DIREITO PÁTRIO | 38 |
| 3.1. A MEDIDA DE URGÊNCIA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 6º, §12º DA LEI Nº 11.101/2005 | 38 |

| | |
|--|----|
| 3.2 A MODALIDADE DE URGÊNCIA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 20-B DA LEI Nº 11.101/2005 | 46 |
| CONCLUSÃO..... | 56 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 59 |

INTRODUÇÃO

Sabe-se que os princípios da celeridade, economia e cooperação processual são tônicas capazes de reger um ambiente processual eficaz e mais bem equipado para garantir o acesso à justiça. Nesse contexto, a tutela de urgência, postulada no bojo dos mais variados contextos processuais, com base nos dispositivos gerais do Código de Processo Civil, o CPC, assume especial relevância, sobretudo em razão do caráter emergencial que lhe é inerente.

No entanto, há tutelas de urgência envolvendo objetos e procedimentos com ritos especiais que, portanto, demandam o atendimento de requisitos específicos para a concessão. É o caso das tutelas de urgência em processos de recuperação, manejadas com o objetivo de melhor instrumentalizar o soerguimento de empresas insolventes, e que até a reforma¹ da Lei de Recuperações Judiciais e Falências², a LRF, que passou a vigor no ano de 2021, eram postuladas apenas por meio da aplicação subsidiária da lei geral de processo.

Com a reforma, foram positivadas duas medidas de urgência típicas no contexto falimentar que contam com requisitos, objetivos, ritos e naturezas diferentes. São elas: (i) a tutela de urgência para a antecipação parcial ou total dos efeitos do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 12º, da Lei nº 11.101/2005³ combinado com o artigo 300 do CPC; e (ii) a tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period* pelo prazo de sessenta dias, para evitar o processo de recuperação por meio da composição com os credores – em claro incentivo à utilização desse método de solução de conflitos –, nos termos do artigo 20-B, IV, § 1º, da Lei nº 11.101/2005⁴ combinado com o artigo 305 e seguintes do CPC.

¹ BRASIL, Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Publicado no Diário Oficial da União em 24/12/2020, Brasília, DF.

² BRASIL, Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Publicado no Diário Oficial da União em 09/02/2005, Brasília, DF.

³ “Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” Idem.

⁴ “Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: [...] IV - a hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial. [...] § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência

Sendo assim, resta saber, pragmaticamente, como os caminhos inovadores trazidos pela reforma têm sido recepcionados pela doutrina jurídica nacional. Afinal, apesar da intenção e esforço do legislador, apenas com a ampla e devida recepção de tais inovações será possível instrumentalizar, dentro dos limites legais, tais medidas em prol do incremento da celeridade e economia e cooperação nos processos falimentares, mas sem beneficiar excessivamente os devedores, tampouco prejudicar em demasia a posição dos credores.

Cabe, a esse ponto, a análise teórica acerca das medidas de urgência atípicas e a sua aplicação em processos de recuperação, sobretudo em momento anterior à reforma da Lei nº 11.101/2005; e a pesquisa para investigar a recepção, pela doutrina jurídica nacional, das medidas de urgência típicas para processos de recuperação inauguradas com a reforma pela Lei nº 14.1122, como um “termômetro” acerca da absorção da medida no direito pátrio, consequentemente dando contornos sobre a eficácia da lei reformada.

Adianta-se, sem qualquer pretensão de exaurimento do tema, que a doutrina não possui entendimento hegemônico no momento. Inclusive, por tal motivo, a tese inicial é de que, (i) a medida de urgência típica do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 deve ser definida como tutela provisória de urgência cautelar, a ser postulada apenas de forma incidental, mediante preenchimento dos requisitos para se requerer a recuperação judicial e da exposição concreta do *periculum in mora*, com vistas a obter proteção restrita aos efeitos do deferimento do processamento da recuperação (*i.e.*, não deve ser concedida em caráter mais amplo) e com duração balizada pelos parâmetros do Código de Processo Civil de 2015; (ii) a medida de urgência típica do artigo 20-B IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, já tratada pelo legislador como tutela provisória de urgência cautelar antecedente (apesar de também parecer possível o requerimento em caráter incidental ao pedido de recuperação extrajudicial), prescinde da instauração prévia de procedimento de mediação ou conciliação e da observância às exigências para o pedido de recuperação judicial, bem como da caracterização do perigo da demora, para que seja conferida a suspensão das execuções movidas contra o devedor apenas (*i.e.*, proteção menos ampla do que aquela do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005) e com duração de 60 dias.

cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.” Ibidem.

CAPÍTULO 1 – A PROBLEMÁTICA DA TUTELA DE URGÊNCIA NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO ANTES DA REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005

1.1 A LEI Nº 11.101/2005 E A LACUNA ACERCA DA TUTELA DE URGÊNCIA

A promulgação da Lei nº 11.101/2005, que revogou o antigo Decreto-Lei nº 7.661/45, foi um grande marco regulatório para a recuperação de empresas no Brasil, tendo como principal objetivo compatibilizar o processo falimentar às novas necessidades das empresas em situação de insolvência no século XXI, especialmente considerando as significativas transformações socioeconômicas experimentadas após a 2ª Guerra Mundial (CALÇAS, 2007).

O conjunto de alterações da nova legislação foi marcado principalmente pelo novo desenho legal do instituto da falência, a abolição da concordata preventiva e suspensiva e a instituição da recuperação judicial e extrajudicial (CALÇAS, 2007). O objetivo principal era modernizar e agilizar os procedimentos relacionados às empresas em crise financeira, incorporando soluções do direito comparado sob a influência dos princípios defendidos pelo Banco Mundial como representativos das melhores práticas no enfrentamento da insolvência (TOLEDO, 2021). Com isso, esperava-se introduzir meios efetivos para a reestruturação de dívidas e soerguimento, o que foi consignado, inclusive, no próprio texto da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 4.376/1993, que deu origem à Lei nº 11.101/2005. Senão vejamos:

Item 3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna. Item 5. Ante as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituísse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente a leis esparsas – prática assaz condenada pela boa técnica legislativa. Item. 8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação as condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades (...)⁵

⁵ Projeto de Lei e respectiva Exposição de Motivos foram publicados no Diário do Congresso Nacional, Seção I, 22.02.1994, p. 1974-1989.

Verificou-se, entretanto, a existência de algumas lacunas e questões pendentes no texto legal, que demandavam atenção e aprimoramento – o que só foi ser observado uma quinzena de anos depois, em 2020, com a reforma pela Lei nº 14.112/2020. Dentre os pontos em aberto, destaca-se a ausência de previsões específicas para tutelas de urgência nos processos de recuperação de empresas.

Ante a ausência de previsão específica na Lei nº 11.101/2005, as partes, quando diante de situações que demandavam uma intervenção rápida e provisória do Judiciário, só podiam contar com a aplicação subsidiária das tutelas de urgência previstas no Código de Processo Civil, como facultado pelo artigo 189 da Lei nº 11.101/2005⁶, aliada ao princípio da preservação da atividade empresária, positivado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005⁷, analisado abaixo nos dizeres de BEZERRA FILHO, complementados por SALOMÃO e SANTOS:

A lei estabelece uma ordem de prioridade nas finalidades que diz perseguir, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores. (BEZERRA FILHO, 2016, p. 155)

A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. (SALOMÃO e SANTOS, 2015, p. 15)

Ainda que, pragmaticamente, o princípio da preservação da atividade empresária seja fundamento historicamente utilizado, no contexto falimentar, para autorizar a formulação e concessão de tutelas de urgência pleiteadas em referência às disposições do Código de Processo Civil de 1973, o CPC/73 e, após, do Código de Processo Civil de 2015, o CPC/15, é evidente que essas normas não haviam sido concebidas em atenção às especificidades dos processos de recuperação, e sim como regra geral de processo civil.

Nesse sentido, a aplicação subsidiária da regra geral de processo civil para suprir a lacuna das tutelas de urgência durante a regência da Lei nº 11.101/2005 gerava insegurança jurídica e divergências na interpretação das normas. Afinal, a inexistência de procedimento

⁶ LRF, Art. 189. “*Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*”

⁷ LRF, Art. 47. “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*”

adequado para a concessão de tutelas de urgência no âmbito dos processos regidos pela Lei n° 11.101/2005, resultava em problemas processuais práticos, não apenas quanto à possibilidade de se pleitear tais medidas nesse contexto, mas, em especial, por conta da obscuridade quanto ao formato, a extensão e os objetivos desses pedidos, além do momento processual para fazê-los e os requisitos para a sua concessão, tanto para os requerentes, quanto pelos julgadores.

Nesse contexto, depender exclusivamente da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil poderia prejudicar o acesso das empresas em crise à justiça e culminar no agravamento de sua situação financeira antes de se formular propriamente o pedido de recuperação. Não apenas por esse motivo, mas também pelo fato de que os devedores, nos últimos anos, passaram a intensificar o uso de tutelas de urgência nos processos de recuperação, esse se tornou tema relevante a ser endereçado pela reforma promovida pela Lei n° 14.112/2020, que incluiu disposições expressas nesse sentido na Lei n° 11.101/2005, como será mais bem explorado nos próximos capítulos.

Feita essa contextualização acerca do ambiente falimentar no período de 2005 a 2020 e a lacuna legal para tutelas de urgência nos processos regidos pela Lei n° 11.101/2005, será abordada, no próximo capítulo, a diferenciação acerca da aplicação subsidiária da regra geral do processo civil sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e, após, a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 2015.

1.1.1 A aplicação subsidiária das tutelas cautelar e antecipada e do poder geral de cautela do Código de Processo Civil de 1973

Conforme mencionado acima, ante a falta de previsão expressa na Lei n° 11.101/2005, restava a aplicação subsidiária da regra geral de processo civil como a única forma de se pleitear tutelas de situações emergenciais em processos de recuperação – o que, embora suprisse, de certa forma, a lacuna legal, não proporcionava um regime jurídico específico para tais medidas na realidade falimentar, e sim uma adaptação marcada por obscuridade e incerteza.

Embora as Ordenações Portuguesas, o Regulamento n° 737 de 1850 e o Código de Processo Civil de 1939 já dispusessem sobre “medidas preventivas” (MITIDIERO, 2017, p. 100), foi apenas com o Código de Processo Civil de 1973 que a sistemática processual pátria

passou a contar com um conjunto de normas para garantir uma resposta efetiva em situações de emergenciais no âmbito processual (LACERDA, 2017). Ainda que não fossem propriamente denominadas de “tutela de urgência” – o que foi uma criação própria do Código de Processo Civil de 2015 –, tais normas já eram divididas, no código antigo, em duas espécies praticadas até hoje: a cautelar e a antecipada.

A espécie cautelar, presente no Livro III (artigos 796 a 889, CPC/73), prescindia de formação de ação autônoma (cautelar nominada ou inominada), isto é, de um “processo cautelar” com a finalidade assegurar, seja de forma preparatória ou incidental (artigo 796, CPC/73), determinada posição jurídica ou direito relacionados ao pedido principal que seria feito futuramente, ou ação principal previamente distribuída, e duraria tempo suficiente para garantir, dessa forma, a sua efetividade (SILVA, 2000; THEODORO JÚNIOR, 2009 e ZAVASCKI, 2009).

Para tanto, era necessária a comprovação dos requisitos, presentes no artigo 801 do Código de Processo Civil de 1973⁸ – e já consagrados à época pela doutrina⁹ – de (i) a “*exposição sumária do direito ameaçado*”, isto é, o *fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito alegado, sendo necessário que o julgador fosse convencido sumariamente da existência do direito postulado; e (ii) o “*receio de lesão*”, ou seja, o *periculum in mora* ou perigo na demora na concessão do pedido ante o risco iminente de dano.

Havia, ainda, a previsão de medidas cautelares específicas (artigos 813 a 889, CPC/73) como o arresto, sequestro, busca e apreensão, entre outras, sempre com o objetivo de garantir a finalidade do processo principal.

Em contrapartida, a tutela antecipada era, desde a promulgação do Código de Processo Civil de 1973 até a década de 90, própria de ações de procedimento especial (como a ação de

⁸ CPC/73, Art. 801. “O requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade judiciária, a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido;

III - a lide e seu fundamento;

IV - a exposição sumária do direito ameaçado e o receio da lesão;

V - as provas que serão produzidas.

Parágrafo único. Não se exigirá o requisito do n o III senão quando a medida cautelar for requerida em procedimento preparatório.”

⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.3. p. 45.

alimentos, por exemplo), de modo que inexistia previsão para a sua utilização em ações de conhecimento de procedimento comum (NUNES, 2010).

No entanto, essa lacuna era suprida pelo exercício do poder geral de cautela, presente no artigo 798 do Código de Processo Civil de 1973¹⁰, que facultava ao “*juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais*”, ante a “*óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto*” (CÂMARA, 2008, p. 43).

Debaixo do “guarda-chuva” do poder geral de cautela, as partes, quando se deparando com situações de urgência que demandavam medidas antecipatórias, passaram a se aproveitar de forma “*anormal*”, nas palavras de COSTA, ou como uma “*anomalia*”, de acordo com ALVIM, das ações cautelares inominadas para buscar a antecipação da prestação jurisdicional, ainda que como uma ‘gambiarra’ processual, já que não se admitia essa finalidade (LAMY, 2018). Veja-se:

Destarte, para que tais pretensões [de direito material à satisfação urgente] não se tornassem mancas, infundiu-se o aproveitamento anormal das “ações” cautelares inominadas (CPC, art. 798). Através de tais subterfúgios, o dia a dia forense passou a cunhar uma nova técnica de sumarização, a fim de suprimir mais esta angustiante lacuna do sistema jurídico-processual e de obter a almejada tutela satisfativa emergencial (COSTA, 2009, p. 193).

Não havia possibilidade de execução/realização do direito, sobreposta ou simultaneamente à fase ou no âmbito da fase de conhecimento (...). Esta impossibilidade é que marcou as cautelares atípicas ou satisfativas, quase que como uma anomalia, onde isso acabava ocorrendo. A realização do direito ou a execução, propriamente dita, eram sempre e necessariamente sucessivas ao término da cognição, o que, como regra geral, pressupunha a ocorrência de coisa julgada (...) (ALVIM, 2000, p. 58)

Com o advento da Lei nº 8.952/1994, foi introduzida a figura da tutela antecipada genérica, a ser postulada apenas incidentalmente (MENDES e SILVA, 2016) em ações de conhecimento de procedimento comum para permitir que a pretensão do requerente fosse provisoriamente alcançada, pendente de confirmação (ou de revisão) pela decisão final de mérito.

¹⁰ CPC/73, Art. 798. “*Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.*”

Para tanto, o código antigo estipulava, no artigo 273¹¹, o preenchimento dos requisitos de (i) “prova inequívoca” e “verossimilhança da alegação”, definida como “*uma forte probabilidade de que o direito alegado realmente exista*” (BARBOSA MOREIRA, 1996, p. 204), ou “*a prova suficiente para a formação de um juízo sobre a medida pleiteada, quando ainda não foi plenamente realizado o contraditório*” (MENDES e SILVA, 2016, p. 158); necessariamente aliado (ii) ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (iii) à caracterização de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Posteriormente, por meio da Lei nº 10.444/2002 (a segunda fase da reforma processual civil), foi inaugurada a fungibilidade das espécies de tutela, em regime de “mão dupla” (NERY JUNIOR e NERY, 2008, p. 531), por meio da inclusão do parágrafo 7º no artigo 273¹², tornando possível a adoção, pelo julgador, da medida de urgência que lhe parecesse mais adequada ao caso concreto, desde que presentes os requisitos para tanto (ORIONE NETO, 2004).

Assim, a fungibilidade permitiu que as partes pleiteassem a tutela cautelar diretamente nos autos da ação principal, não mais sendo necessário um procedimento autônomo, salvo nas hipóteses antecedentes ou de “*asseguração de fato, de vantagem para a parte requerente ou de conveniência da instrução*” (COSTA, 2009, p. 204). É o que ensina CRAMER, conforme abaixo:

De fato, não há mais interesse de agir para as “ações” cautelares incidentais, já que pedidos de natureza cautelar podem ser formulados no curso de processos de conhecimento. (CRAMER, 2009, p. 806)

Nesse sentido, a formulação de pedidos de tutela de urgência no âmbito de processos de recuperação, a partir da promulgação da Lei nº 11.101/2005 até 2015, dependia

¹¹ CPC/73, Art. 273. “O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

§ 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588.

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento.”

¹² CPC/73, Art. 273. “(...) § 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.”

obrigatoriamente de modalidades liminares com possibilidades restritas e que haviam sido introduzidas há pouco no Código de Processo Civil de 1973, com a Lei nº 10.444/2002. Um exemplo disso é a utilização de medidas antecipadas de urgência em ações de conhecimento comuns ainda ser, à época, objeto de discussão.

Ou seja, se, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, ainda subsistia algum grau de incerteza com relação à utilização das espécies de tutela de urgência no âmbito da regra geral de processo, é certo, portanto, que a sua aplicação em processos de recuperação de empresas, com natureza e rito especial, era marcada por extrema insegurança.

No entanto, o Código de Processo Civil de 1973 foi resultado de um contexto histórico específico e suas disposições refletiam as necessidades e entendimentos da época. Com o passar dos anos, diversas mudanças sociais, tecnológicas e jurídicas ocorreram, exigindo uma atualização do sistema processual, o que culminou no Código de Processo Civil de 2015, com algumas modificações em relação às tutelas de urgência, visando aprimorar o sistema processual e torná-lo mais eficiente e adequado às demandas contemporâneas.

Essas mudanças, como se verá a seguir, consolidaram qualquer incerteza com relação à utilização das tutelas de urgência no processo civil, mas, por não se prestar a regular as especificidades dos processos de recuperação de empresas, o Código de Processo Civil não resolveu os problemas para a formulação de tais pedidos no contexto falimentar.

1.1.2 A aplicação subsidiária das tutelas provisórias de urgência e o poder geral de cautela do Código de Processo Civil de 2015: medida atípica ainda vigente

Conforme antecipado no capítulo anterior, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe importantes mudanças nas previsões relacionadas às medidas liminares – o que afetou, ainda que indiretamente, a aplicação subsidiária da regra geral do processo civil para tanto nos processos de recuperação de empresas.

Seguindo a tônica da celeridade e da efetividade da atividade jurisdicional, o legislador removeu, no Código de Processo Civil de 2015, o antigo Livro III “Do processo cautelar” e

aglutinou as tutelas antecipada e cautelar naquilo que passou a ser propriamente denominado de “tutela de urgência”, no Título II do Livro V. Ou seja, com o código vigente, o processo autônomo de tutela de urgência deixou efetivamente de existir na sistemática processual civil, como ensina NEVES:

O processo autônomo cautelar desaparece, e, como nunca houve um processo autônomo de tutela antecipada, é possível afirmar que deixa de existir o processo autônomo de tutela de urgência. (NEVES, 2015, p. 188).

A tutela de urgência, por sua vez, como estipula o artigo 294 do Código de Processo Civil de 2015¹³, está prevista como um dos fundamentos que compõe, em conjunto com a chamada “tutela de evidência” (que não é objeto do presente trabalho), o binômio do instituto geral de cognição sumária, chamado de “tutela provisória”, definida segundo os ensinamentos de GRECO abaixo:

Tutela Provisória é aquela que, em razão da sua natural limitação cognitiva, não é apta a prover definitivamente sobre o interesse no qual incide e que, portanto, sem prejuízo da sua imediata eficácia, a qualquer momento, poderá ser modificada ou vir a ser objeto de um provimento definitivo em um processo de cognição exaustiva. (GRECO, 2016, p. 200)

Com isso, as tutelas de urgência antecipada e cautelar passaram a ser previstas pelos mesmos dispositivos, sabidamente os artigos 300 a 302 do CPC/15, com a divisão expressa com relação aos procedimentos preparatórios de cada uma das figuras (REDONDO, 2015), sendo a tutela antecipada antecedente prevista nos artigos 303 e 304 do CPC/15 – inovação que merece destaque, já que, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 não havia previsão para postular essa figura em caráter antecedente, tampouco a hipótese de estabilização (MENDES e SILVA, 2016), que não será objeto do presente trabalho – e a tutela cautelar antecedente, nos artigos 305 a 310 do CPC/15. A esse respeito, vale consignar o ensinamento de MENDES e SILVA quanto às questões procedimentais inerentes às tutelas provisórias:

Sendo a tutela provisória incidente, seu requerimento ocorrerá por mera petição nos autos do processo principal. Porém, sendo antecedente, segue-se a ideia do processo cautelar preparatório, que será analisada pelo juiz competente para o processo principal. Nas hipóteses de causas de competência originária dos tribunais ou de recursos, a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito do recurso ou da ação de competência originária. (MENDES e SILVA, 2016, p. 157)

¹³ CPC/15, Art. 294. “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”.

Vale comentar em apartado, como fez o próprio legislador na organização do Código de Processo Civil de 2015 (Capítulo II do Título II do Livro V), as características típicas da tutela provisória de urgência antecipada antecedente, isto é, “*aquela requerida dentro do processo em que se pretende pedir a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos, mas antes da formulação do pedido da tutela final*” (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, 2015, p. 602), sendo a opção adequada à situação em que a parte não pode, desde já, requerer tal provimento com o pedido de tutela final (MENDES e SILVA, 2015).

A sua concessão depende dos requisitos trazidos pelo artigo 303 do Código de Processo Civil de 2015¹⁴, sabidamente (a) o requerimento da tutela antecipada; (b) a indicação do pedido de tutela final; (c) a exposição da lide e do direito que se busca realizar; e (d) o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Some-se a esses requisitos, retirados do *caput* do artigo mencionado acima, as exigências adicionais dos parágrafos 4º e 5º, respectivamente (e) o valor da causa, considerando o pedido de tutela definitiva que será formulado; e (f) a indicação de que se pretende se valer do benefício da prestação jurisdicional em caráter antecedente. Uma vez concedida a tutela requerida, o prazo para aditamento com o pedido principal é definido pelo artigo 303, §1º, I do Código de Processo Civil de 2015¹⁵ como de quinze dias ou outro maior que o juiz fixar.

Também em capítulo separado (Capítulo III do Título II do Livro V do Código de Processo Civil de 2015), o legislador tratou da figura específica da tutela provisória de urgência cautelar antecedente, com vistas a “*a) adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar; b) assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa*” (MENDES e SILVA, 2016, p. 162).

Por sua vez, os requisitos para a concessão estão previstos no *caput* do artigo 305 do Código de Processo Civil¹⁶, nominalmente (a) a indicação da lide e seu fundamento; (b) a

¹⁴ CPC/15, Art. 303. “*Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*”

¹⁵ CPC/15, Art. 303. “*(...) § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar*”

¹⁶ CPC/15, Art. 305. “*A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

exposição sumária do direito que se busca assegurar; e (c) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com a concessão da cautelar em caráter antecedente, o requerente terá trinta dias, na forma do artigo 308 do Código de Processo Civil de 2015, para a formulação do pedido principal por meio de aditamento nos mesmos autos. Ainda, ressalte-se que, no parágrafo único do artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015, reside a fungibilidade que, no código antigo, estava disposta no artigo 273, § 7º.

Além disso, o poder geral de cautela que, no Código de Processo Civil de 1973, estava localizado no artigo 796, passou a figurar no artigo 297, *caput*¹⁷, mantendo, assim, a faculdade do julgador de aplicar a medida que entender mais adequada para efetivação da tutela provisória no caso concreto, como ensina GONÇALVES:

O art. 297, caput, do CPC é de enorme importância. Ele dá ao Juiz o poder de determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. A redação é um tanto ambígua, mas parece-nos que esse dispositivo deve ser aplicado em dois sentidos. O primeiro deles é o de dar ao juiz a possibilidade de conceder a medida que lhe parecer a mais adequada para o caso concreto. E o segundo, o de permitir a ele determinar toda e qualquer providência necessária para que a medida por ele referida se concretize, afastando-se, assim, eventuais obstáculos que possam dificultar ou impedir a sua efetivação. (GONÇALVES, 2016, p. 736).

Abre-se um parêntese na exposição teórica da regulação de situações emergenciais no Código de Processo Civil de 2015 para esclarecer que, ainda que, com a reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, os devedores tenham passado a contar com previsões específicas para tutelas de urgência nos processos de recuperação, há autores como COSTA que defendem, como será melhor explorado adiante, que o poder geral de cautela que subsistiu no artigo 297, *caput* do código vigente ainda autoriza a formulação de “*qualquer medida suficiente e necessária para garantir o resultado útil do processo, sempre que a parte demonstrar a plausibilidade do seu direito (fumus boni juris) e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*”, na qualidade de “*medidas atípicas*” (COSTA, 2023, sem página).

Continuando, ressalta-se que, a rigor, no Código de Processo Civil de 2015, foram mantidos os objetivos inerentes às tutelas antecipada e cautelar do Código de Processo Civil de 1973, sendo a primeira, a antecipação da prestação jurisdicional que “resolve” o litígio de forma

¹⁷ CPC/15, Art. 297. “O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.”

temporária e provisória, agora com a ampliação para que sejam também adiantados os efeitos do provimento final; e a última, a adoção de medidas (típicas ou não) para assegurar a efetividade do processo.

Ressalta-se, contudo, que os requisitos para a concessão de tais medidas também foram reunidos no regime que antes era destinado à modalidade cautelar, qual seja a configuração da urgência por meio de elementos de evidência acerca da probabilidade do direito e do perigo de dano (ou perigo na demora) ou o risco ao resultado útil do processo, caracterizada pela situação de perigo concreta, atual e grave, relacionada ao direito a ser protegido (CARNEIRO, 2004). Nesse sentido, dispõe o art. 300 do CPC/15:

CPC/15, Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse cenário de eliminação da “prova inequívoca” e da “verossimilhança das alegações”, previstas no Código de Processo Civil de 1973, a probabilidade do direito, já consagrada pela doutrina, ganhou especial relevância, como ensina o professor DINAMARCO:

Probabilidade é mais do que mera credibilidade ou mesmo que verossimilhança, mas é necessariamente menos que certeza. Não passa da preponderância dos elementos convergentes à aceitação de uma proposição, sobre os elementos divergentes: quando há mais razões para acreditar numa afirmação, diz-se que o fato afirmado é provável e, havendo mais razões para rejeitá-la, ele é improvável (Nicolo Framarino dei Malatesta). E, como a certeza absoluta é sempre inatingível, precisa o operador do sistema conformar-se com a probabilidade, cabendo-lhe a criteriosa avaliação da probabilidade suficiente. (DINAMARCO, 2013, p. 147)

Convém registrar, de forma breve, que há dissenso doutrinário quanto à proximidade dos requisitos do Código de Processo Civil de 1973 ao do código vigente. Na visão de MARINONI e ARENHART (2015), a “probabilidade do direito” não seria precisamente distinta da “verossimilhança das alegações” presente no código antigo; ao passo que, de acordo com MITIDIERO (2017), o termo “provável” indicaria proposição concreta e correspondente à realidade, enquanto “verossímil” apenas indicaria a possibilidade da ocorrência do fato em geral. Senão vejamos:

Não há razão e viabilidade lógica na distinção entre verossimilhança, probabilidade ou qualquer outro termo que queira indicar seus conteúdos, uma vez que não há como se quantificar o grau de probabilidade de uma prova e, muito menos, o grau de convicção judicial. [...] Ademais, quando se pensa em verossimilhança ou probabilidade, não se está olhando para a busca da verdade, ou para a sua essência em termos filosóficos, mas para a convicção que o juiz pode formar diante da limitação da produção de provas. (MARINONI e ARENHART, 2015, p. 101)

A probabilidade constitui descrição em maior ou menor grau aproximada da verdade. Afirmar que determinada alegação é provável significa dizer que a proposição corresponde, em determinada medida, à verdade. Isso quer dizer que a probabilidade concerne a uma alegação concreta e indica a existência de válidas razões para tomá-la como correspondente à realidade. A verossimilhança, de outro lado, não diz respeito à verdade de determinada proposição. A verossimilhança apenas indica a conformidade da afirmação àquilo que normalmente acontece (*id quod plerumque accidit*) e, portanto, vincula-se à simples possibilidade de que algo tenha ocorrido ou não em face de sua precedente ocorrência em geral. (MITIDIERO, 2017, p. 115)

Não obstante, para a análise da probabilidade do direito para a finalidade do presente trabalho – ou seja, enquanto premissa para a concessão de tutelas de urgência no âmbito do Código de Processo Civil de 2015 e, ainda, como se verá a seguir, nas previsões específicas para processos de recuperação, inauguradas pela Lei nº 14.112/2020 –, basta que seja definida a forma de valoração desse requisito pelo julgador, o que é didaticamente esclarecido por MARINONI e ARENHART, bem como por GONÇALVES:

Para bem valorar essa probabilidade do direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Nesse caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória. (MARINONI, 2015, p. 203)

Para que o juiz possa conceder a tutela cautelar, é preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. Nas medidas cautelares, a cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida no processo principal, em cognição exauriente. (GONÇALVES, 2014, p. 724)

Importante comentar, ainda que brevemente, que o dano que se aponta para instrumentalizar o requisito do *periculum in mora* deve ser irreparável, isto é, atrelado a consequência irreversíveis, ou, no limite, de difícil reparação, ou seja, “*aquela que, se ocorrer, provavelmente não será reparado, seja por sua própria natureza, seja pelas condições econômicas da parte contrária*” (BEDAQUE, 2003, p. 341).

Apesar de a tutela de urgência poder ser concedida em regime inaudita altera parte, é preciso esclarecer que será oportunizado ao requerido se manifestar sempre que possível e desde que não seja comprometida a finalidade da medida (SILVA e SILVA, 2015). Também existe a possibilidade de designação de audiência de justificação prévia, pelo julgador, para que o requerente esclareça a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida.

Por fim, o Código de Processo Civil de 2015 não apenas herdou a vedação praticada pelo código antigo para a concessão de tutelas de urgência quando há risco inverso de irreversibilidade da decisão baseada na análise perfunctória, como retirou qualquer tipo de exceção nesse cenário (como havia no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973) (BUENO, 2009).

1.1.2.1 Implementação dos métodos de autocomposição com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e da Lei nº 13.140/2015: a mediação no processo de recuperação

Além das previsões quanto às tutelas provisórias de urgência, o Código de Processo Civil de 2015, aliado à Lei nº 13.140/2015, que dispõe mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, trouxe importante inovação com o estímulo à adoção de métodos de autocomposição – o que se justifica na medida em que *“a solução negociada não é apenas um meio eficaz e econômico de resolução dos litígios: trata-se de importante desenvolvimento da cidadania, em que os interessados passam a ser protagonistas da construção da decisão jurídica que regula as suas relações”* (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 305). Nesse sentido, vale consignar as palavras de BETTINI, que anota que, por meio dessas ferramentas jurídicas:

(...) chega-se à proteção dos direitos fundamentais de maneira mais célere e com a sensação da efetiva realização dos mesmos, pois houve lugar privilegiado de atenção aos envolvidos no conflito interpessoal que puderam participar na construção da decisão. (BETTINI, 2013, p. 193)

O protagonismo dado aos métodos de autocomposição no Código de Processo Civil de 2015 é reflexo de uma incorporação histórica da cultura de “flexibilização procedimental” (CABRAL, 2010) e aperfeiçoamento do acesso à justiça (artigo 5º, XXXV, Constituição Federal de 1988)¹⁸. Não obstante se estar percebendo, nas últimas décadas, um movimento de

¹⁸ Constituição Federal de 1988, artigo 5º: *“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*.

forte incentivo desses meios de solução de conflitos, COSTA e MELO (2021) apontam que isso não é novidade nem mesmo no direito comercial, haja vista que o Decreto 737 de 1850 já previa, em seu artigo 23, que causas comerciais não poderiam ser ajuizadas sem prévia conciliação.

Mais recentemente, destaca-se o marco da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que, na visão de BEYLOUNI e WALLAU “*significou um relevante passo para a implantação de uma política pública nacional de tratamento de conflitos*” (2022, p. 203), o que é compartilhado por compartilhada por LONGO e SALES pelo que explanam a seguir:

Com esse ato normativo, o CNJ atribui ao Poder Judiciário a organização de mecanismos consensuais de solução de conflitos, determinando que os Tribunais de Justiça criassem os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) a quem compete a realização das sessões de conciliação e mediação, tal como o atendimento e a orientação aos cidadãos. Estipula também diretrizes para capacitação e treinamento de conciliadores e mediadores. (BEYLOUNI e WALLAU, 2022, p. 200)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também teve papel de grande relevância no estímulo à utilização da mediação como método de resolução de conflitos, com a edição da Resolução 125/2010, que estabeleceu o seu compromisso institucional de organizar e promover a autocomposição dos litígios.

Dentre as principais iniciativas realizadas pelo CNJ podemos destacar a Emenda 2/2016 (LGL\2016\79084) à Resolução 125/2010, que estabeleceu a criação: (i) do sistema de Mediação e Conciliação Digital para atuação pré-processual de conflitos; e (ii) da plataforma de mediação digital para acordos com instituições financeiras. (LONGO e SALES, 2019, p. 132)

A Resolução 125/2010 foi, na visão de BEYLOUNI e WALLAU (2022), um significativo marco para intensificar a adoção dos mecanismos em busca do entendimento, cidadania, cultura, fraternidade e pacificação social, o que foi trazido à tona pelo Código de Processo Civil de 2015 com “*a ideia de simplificação do procedimento e a busca do processo judicial como mecanismo de salvaguarda do direito material*”. Nesse sentido, convém registrar os relevantes comentários das autoras supracitadas acerca das disposições do artigo 3º do CPC/2015:

O artigo 3º desse novo diploma legal, em sequência aos movimentos acima referidos, amplia os métodos de resolução de conflitos não circunscritos apenas ao âmbito do Poder Judiciário. Em seu caput, o artigo 3º do CPC (LGL\2015\1656) reafirma o direito fundamental insculpido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, que garante o ato jurisdicional do Poder Judiciário, através do princípio da inafastabilidade da jurisdição, enquanto direito público subjetivo do cidadão, que pode ser exercido a qualquer tempo. Porém, há de se considerar que a lei ampliou o

espectro de alternativas para a solução consensual de conflitos. A ideia é que o Estado promova sempre que possível a solução consensual dos conflitos (§ 2º do art. 3º), sendo permitida a arbitragem na forma da lei (§ 1º do art. 3º) e elencando os métodos de solução consensual a serem estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do ministério Público (§ 3º do art. 3º). Assim, dentre outros métodos de solução consensual de conflitos, cuja lei não indicou expressamente, ganharam destaque aqueles mencionados, tais como a conciliação e a mediação. (BEYLOUNI e WALLAU, 2022, p. 201)

Em complemento, DIDIER JUNIOR aponta que a tendência para uma transformação cultural processual por meio dos métodos de autocomposição foi ratificada e reforçada pelo novo código:

(...) a) dedica um capítulo inteiro para regular a mediação e a conciliação (arts. 165-175); b) estrutura o procedimento de modo q pôr a tentativa de autocomposição como ato anterior ao oferecimento da defesa pelo réu (arts. 334 e 695); c) permite a homologação judicial de acordo extrajudicial de qualquer natureza (art.515, III; art. 725, VIII); d) permite que, no acordo judicial, seja incluída matéria estranha ao objeto litigioso do processo (art. 515, § 2º); e) permite acordos processuais (sobre o processo, não sobre o objeto do litígio) atípicos (art. 190). (DIDIER JUNIOR, 2017, p. 305).

Aponta-se, também, que no mesmo ano da promulgação do novo código, foi editada a Lei 13.140/2015, orientando princípios que norteiam a estrutura do processo de mediação, garantindo um protocolo flexível ao tratamento dos diferentes conflitos apresentados, e trazendo um recorte específico de objeto, qual seja direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação, na forma de seus artigos 2º e 3º, abaixo destacados:

Lei nº 13.140/2015, Art. 2º. A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

§ 1º Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2º Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação.

Lei nº 13.140/2015, Art. 3º. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Dito isso, para a finalidade do presente trabalho, se faz necessário conceituar os meios de solução de controvérsia mencionados até aqui, em especial (i) a conciliação e (ii) a mediação.

Primeiramente, sabe-se que a conciliação é um processo célere envolvendo um terceiro interlocutor que suscita respostas factíveis para o problema apresentado, com a aceitação, ou não, pelas partes (OLIVEIRA e SPENGLER, 2013). Na visão de CALMON, a conciliação é uma:

(...) atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem num acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária, especificamente destinada a este fim. (CALMON, 2007, p. 133)

A diferença, portanto, com relação à mediação, é o protagonismo do conciliador, que participa ativamente dando sugestões e incentivando o acordo, o que não é feito pelo mediador, como ensina CAHALI:

(...) uma diferença fundamental da mediação em relação à conciliação é que naquela o mediador não faz propostas de acordo, mas apenas tenta aproximar as partes para que elas próprias consigam alcançar uma situação consensual de vantagem. (CAHALI, 2013, p. 41)

Ainda, segundo BEYLOUNI e WALLAU, pelo fato de que, *“em geral, a conciliação é utilizada em demandas simples, onde a negociação não requer maiores complexidades técnicas, a exemplo das demandas decorrentes de relações de consumo ou mesmo em superendividamentos”* (2022, p. 203).

Em segundo lugar, entende-se mediação como uma forma de negociação na qual, apesar de também haver um terceiro interlocutor que facilita a composição das partes, este o faz de forma neutra, o que enseja, portanto, um processo autocompositivo (YARN, 2016). Na visão de ALMEIDA, PELAJO e JONATHAN, trata-se de um:

(...) método alternativo ao judicial, especificamente apropriado à resolução de conflitos que envolvam pessoas com vínculo perene ou ao menos continuado no tempo, e seu foco é a busca de uma solução mutuamente satisfatória por meio do diálogo e do consenso, gerando como benefício secundário (mas não menos importante), a pacificação social, pois transforma a maneira como as partes interagem. (ALMEIDA, PELAJO e JONATHAN, 2016, p. 50)

De acordo com BACELLAR (2004), reestabelecer a comunicação entre as partes, conduzir passivamente as negociações e garantir que a negociação resulte em um acordo moral

e justo que seja fiel ao direito da comunidade em que vivem é o papel do mediador. Trata-se de intervenção pacífica de um terceiro imparcial e impotente que utiliza de técnicas comunicativas e se compromete com o rito autocompositivo e os princípios norteadores da mediação para contribuir para a autodeterminação das partes e com o acordo de mútuos compromissos (TORREMORELL, 2008).

Feita a conceituação acima, e considerando que, com o código vigente, esses métodos passaram a ser valorizados e incentivados como forma de desafogar o Poder Judiciário e promover a solução de controvérsias de maneira mais efetiva e célere, é preciso salientar que esse movimento, naturalmente, também reverberou no ambiente falimentar, ensejando, inclusive, a recepção dos métodos de autocomposição na Lei nº 11.101/2005 após a reforma pela Lei nº 14.112/2020, como será mais bem explorado a seguir. A esse respeito, vale anotar o comentário de BEYLOUNI e WALLAU:

(...) esses novos meios de tratamento dos conflitos foram recentemente destacados pelas normas concernentes à insolvência empresarial, através das alterações da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) em recente edição da Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798). (...)
Considerando que, dentre os objetivos primordiais da Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) (alterada pela Lei 14.112/2020 (LGL\2020\17798)), está o princípio da manutenção da sociedade empresária e a sua reorganização mediante a premissa da negociação entre seus interlocutores – em essência o devedor e seus credores –, a utilização das ferramentas da conciliação e da mediação poderão significar um investimento para incrementar esse processo negocial. (BEYLOUNI e WALLAU, 2022, p. 204)

Nessa linha, é preciso abrir um parêntese, desde já, para esclarecer que, apesar de possíveis desafios de ordem prática, não há óbice para a utilização da mediação nos processos de recuperação – pelo contrário, como ensinam LONGO e SALES abaixo, inclusive fazendo referência ao Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (datada de 2016) do Conselho da Justiça Federal e à prática dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo:

Em razão da complexidade jurídica presente nesses casos, é possível visualizar diversos desafios de ordem prática, como: (i) a garantia de participação de todos os players no processo judicial; (ii) a conciliação de interesses antagônicos entre credores, devedores e interessados; (iii) a celeridade na tramitação dos incidentes de habilitação e impugnação de crédito; e (iv) a participação de todos os credores na Assembleia Geral de Credores.
Todas essas dificuldades poderão ser solucionadas, ou ao menos amenizadas, a partir da utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos, que conferem maior participação dos envolvidos, celeridade processual e soluções adequadas aos interesses das partes.

Embora não exista previsão expressa na Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) acerca da possibilidade de utilização da mediação em processos de insolvência, desde 2015, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e da Lei de Mediação (13.140/2015), pode-se afirmar haver um consenso na doutrina e na jurisprudência quanto ao cabimento do uso dos métodos alternativos de resolução de conflitos nos processos de insolvência.

Por ser um procedimento voluntário, baseado na autonomia da vontade das partes, e por envolver quase que essencialmente direitos patrimoniais disponíveis, a mediação é compatível com os processos de insolvência.

Nesse sentido, o Enunciado 45 da I Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios (2016), do Conselho da Justiça Federal (CJF) estabeleceu que: ‘A mediação e conciliação são compatíveis com a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, bem como em casos de superendividamento, observadas as restrições legais’.

As varas especializadas em recuperações e falências, como as Varas Empresariais do TJRJ e as Varas de Falências e Recuperações Judiciais do TJSP, vêm determinando a instauração de diversas mediações em processos de insolvência, que tem se mostrado uma ferramenta bastante eficaz na resolução desses litígios. (LONGO e SALES, 2019, p. 133)

Vale salientar, como anotado por LONGO e SALES (2019), que essa matéria foi paradigmaticamente submetida ao crivo do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do exame de pedido de tutela provisória nº 1.409/RJ¹⁹, culminando na autorização da realização da mediação do Grupo Oi (no curso do primeiro procedimento de recuperação judicial) com seus credores, sob o fundamento de que “a Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) não traz qualquer vedação à aplicabilidade da instauração do procedimento de mediação no curso de processos de Recuperação Judicial e Falência” (STJ, 2017). Isso está em linha com a doutrina majoritária, conforme entendimento de SANTOS e SALOMÃO:

A lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) consolidou a cultura de segunda oportunidade – não só envolvendo a recuperação extrajudicial, mas também a possibilidade não vetada de obtenção de pactos para a recuperação de créditos e elaboração do Plano de recuperação – e há pouco tempo o Brasil acolheu o impacto de uma cultura de solução consensual de conflitos com o marco regulatório da Mediação – Lei 13.140/2015 (LGL\2015\4771) – e do Código de Processo Civil (Lei 13.105), que a integra como procedimento comum. [...] Em sede de Recuperação de empresas – Judicial e Extrajudicial – porque há interesses de diferentes atores e busca de soluções economicamente viáveis, e em processos falimentares, pode servir, por exemplo, para a negociação de acordos de ‘não pagamento’ para evitar a falência; viabilizar recuperação de ativos; ajudar na elaboração do Plano; facilitar a negociação com as Fazendas, considerando o passivo fiscal da empresa – uma vez que a Lei de Mediação estimula esse comportamento, sobretudo para viabilizar o soerguimento. (SANTOS e SALOMÃO, 2017, p. 361)

Em sentido semelhante, na visão de SACRAMONE (2021), os métodos de autocomposição são importantes instrumentos para que devedores e credores busquem, em

¹⁹ STJ, Pedido de Tutela Provisória 1.409-RJ, j. 09.11.2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78301834&num_registro=201702849596&data=20171113&tipo=0&formato=PDF%3E%20Acesso%20em:%2011/11/2017

conjunto, por uma solução para a situação de crise na empresa, e que, por esse motivo, é algo a ser incentivado por todos os agentes do processo falimentar.

Após a difusão pela doutrina, o fomento regulatório pelo Conselho Nacional de Justiça, a recepção pela jurisprudência e o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a Lei nº 13.140/2015, *“houve um nítido crescimento da aplicação da mediação em processos de insolvência, que visam estimular a conciliação dos interesses de credores e devedores, seja na fase de verificação de créditos ou na negociação e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial”* (LONGO e SALES, 2019, p. 134) e cuja efetividade vem sendo comprovada em casos emblemáticos, como o da Livraria Saraiva, Sete Brasil, Isolux Corsán e Superpesa, além do caso do Grupo Oi, já mencionado acima.

Assim, no contexto falimentar, percebe-se a mediação, em especial, como o *“método super adequado aos conflitos que envolvem os processos de Recuperação Judicial, visto que: (i) visa à manutenção da relação entre as partes envolvidas; (ii) amplia a participação de terceiros interessados; e (iii) é regido pela consensualidade”* (LONGO e SALES, 2019, p. 135). VASCONCELOS também defende que *“a mediação pode ser utilizada nos processos de recuperação judicial como ferramenta que, em tese, facilitará o diálogo entre as partes e a obtenção do melhor plano de recuperação viável”* (2019, p. 45-81).

Em suma, verifica-se que as alterações presentes no Código de Processo Civil de 2015 – sobretudo com relação ao amadurecimento das previsões para tutelas de urgência e o incentivo aos métodos de autocomposição – impactaram, ainda que de forma indireta, a aplicação subsidiária no âmbito dos processos de recuperação, abrindo caminho para que a reforma futura, pela Lei nº 14.112/2020, pudesse preencher as lacunas legais existentes – ainda que se mantendo a hipótese da utilização do poder geral de cautela do código vigente para a concessão de medidas atípicas de urgência em processos de recuperação, como mencionado anteriormente.

CAPÍTULO 2 – A LEI Nº 14.112/2020 E A INTRODUÇÃO DAS PROTEÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 6º, §12º E 20-B, IV, §1º NA LEI Nº 11.101/2005

2.1. NECESSÁRIA REFORMA DA LEI Nº 11.101/2005 E A INTENÇÃO DO LEGISLADOR COM OS ARTIGOS 6º, §12º E 20-B, IV, §1º

Como visto, a reforma da Lei nº 11.101/2005, promovida pela Lei nº 14.112/2020, foi uma resposta clara e necessária às lacunas legais identificadas ao longo dos anos no processo falimentar. Nesse sentido, a busca por uma tutela de urgência adequada aos processos de recuperação e pela regulamentação quanto a solução de controvérsias por meios de autocomposição exigiu medidas específicas e foi nesse contexto que surgiram os artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º, que serão detalhadamente analisados nos próximos capítulos.

O processo de alteração da legislação, que culminou na promulgação da Lei nº 14.112/2020, foi pautado por intensos debates e discussões entre especialistas, operadores do direito e representantes do setor empresarial. Com relação à tutela de urgência, a intenção do legislador era clara: fornecer um arcabouço legal mais abrangente e eficiente para lidar com as situações emergenciais enfrentadas pelas empresas em processo de recuperação. Já com relação à questão dos meios de autocomposição, objetivou-se “*oferecer um ambiente seguro e propício para a negociação e acordos, além de buscar minimizar os impactos e os efeitos da judicialização em massa das disputas envolvendo contratos empresariais e demandas societárias*” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

Abre-se um parêntese para esclarecer que, quanto à mediação e conciliação no âmbito de processos de recuperação, ainda que inovadora, a reforma pela Lei nº 14.112 aproveitou a “carona” da Recomendação 58 do Conselho Nacional de Justiça (datada de 2019)²⁰, que serviu para sistematizar a aplicação da conciliação e da mediação de conflitos nos processos de

²⁰ Recomendação 58, CNJ: “Recomenda aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, o uso da mediação.”

recuperação da empresa em crise. Essa iniciativa se revelou especialmente importante para uniformizar a correta aplicação da mediação pela magistratura (FALECK e PAIVA, 2021), tendo reanimado a esquecida norma do Decreto 737 de 1850 para “*negociar antes de judicializar*”, para que a promoção do uso da mediação ocorra como regra (COSTA e MELO, 2021, p. 65). Adiante, sobreveio, em 2020, a Recomendação 71 do Conselho Nacional de Justiça, criando os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na esfera empresarial (CEJUSCs Empresariais) e oferecendo aos juízos pátrios um procedimento uniforme e lastreado em boas práticas experimentalmente bem-sucedidas por alguns tribunais.

Dito isso, ao incluir os artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º, a Lei nº 14.112/2020 estabeleceu critérios mais claros e objetivos para a concessão da tutela de urgência, de modo que a legislação demonstra o compromisso do legislador em aprimorar a eficiência e a justiça no processo de recuperação de empresas, inclusive instrumentalizando os meios de autocomposição para tanto. Os detalhes sobre as espécies, requisitos e objetivos das tutelas de urgência consubstanciadas nesses artigos serão melhor abordadas no capítulo 3 desse trabalho, mas sem prejuízo de breves considerações abaixo para a contextualização acerca da sua inclusão por meio da reforma.

O artigo 6º, §12º da Lei nº 14.112/2020 prevê que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial caso seja observado o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, isto é, mediante a demonstração de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tal disposição visa assegurar que devedores que pretendem formular pedido de recuperação judicial possam, de forma antecipada, salvaguardar sua posição de insolvência de forma controlada, enquanto trabalham na reestruturação de seu passivo e concluem os trâmites para formulação do pedido principal, sem correr o risco de ações externas de credores e afins possam agravar o cenário de crise e acarretar a quebra.

Ou seja, trata-se de previsão legal que visa garantir a proteção dos interesses envolvidos, inclusive pelos credores, que teriam suas chances de recuperação de crédito drasticamente reduzidas com uma falência, por exemplo.

Por sua vez, o artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 14.112/2020 incluiu figura de tutela de urgência acompanhada da previsão da possibilidade de utilização de métodos como a mediação e a conciliação, para autocomposição do devedor com os credores, inclusive como forma de evitar a necessidade de ajuizamento de um processo principal, seja de recuperação judicial ou extrajudicial. Vê-se, dessa forma, que essa inclusão reflete a preocupação do legislador em promover a busca de soluções consensuais, estimulando a cooperação entre as partes e reduzindo a litigiosidade, já que os métodos de autocomposição oferecem uma alternativa mais eficiente e menos conflituosa para a resolução das controvérsias, contribuindo para a agilidade e a eficácia do processo de recuperação (e, como dito, se as negociações forem efetivamente frutíferas, podem até o evitar).

Além do exposto acima, a inclusão de tais artigos na nova Lei nº 11.101/2005 tem o condão de trazer segurança jurídica para as partes e julgadores nos processos recuperacionais, permitindo que as tutelas de urgência requeridas nesse contexto sejam orientadas por previsão legal expressa e específica, inclusive com indicação do tipo e extensão do pedido, o que demonstra, inclusive, a preocupação do legislador nesse sentido, evitando pedidos descabidos e, sobretudo, decisões arbitrárias ou infundadas.

Não se sugere que tais dispositivos tenham sido incluídos de forma completamente inovadora, já que fazem expressa remissão ao Código de Processo Civil e ainda se alimentam da herança da aplicação subsidiária às regras gerais de tutela de urgência no direito processual civil, sobretudo por ter sido mantida a redação do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005. No entanto, a Lei nº 14.112/2020 positivou o rito para formulação e concessão dos pedidos tendo em vista o contexto específico do ambiente falimentar, os requisitos e objetivos próprios dos processos de recuperação.

A interconexão normativa busca, portanto, tão somente garantir a coerência e a harmonia com a lei geral do processo civil, subsistindo, ainda, a fundamentação do poder geral de cautela do artigo 297, *caput* do Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação de “*medidas atípicas*” de urgência em processos de recuperação, como apontado por COSTA (2023).

Não obstante, é importante destacar que a reforma veio em “boa hora” sobretudo porque empresas em insolvência passaram a enfrentar desafios ainda maiores nos últimos anos,

especialmente devido ao agravamento da crise econômica provocada pela pandemia da COVID-19 e os impactos que são sentidos até os dias atuais²¹. Nesse sentido, as medidas emergenciais das tutelas de urgência ganham relevância ainda maior, pois podem ser determinantes para a reestruturação e a sobrevivência dessas empresas. Nesse sentido, vale destacar o apontamento de DINIZ e SANTIAGO:

A promulgação da Lei 14.112/2020, no auge da referida pandemia, criou expectativas nos empresários brasileiros, devido à proposta de agilizar e desburocratizar os segmentos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como da falência. Especificamente acerca da recuperação judicial, notou-se um número significativo de alterações e inovações legislativas. (DINIZ e SANTIAGO, 2022, p. 805)

Ainda que não seja o objeto específico do presente trabalho, vale comentar brevemente que, embora a busca por uma tutela de urgência adequada nos processos de recuperação de empresas tenha sido um fator-chave para a reforma pela Lei nº 14.112/2020, é importante destacar outros avanços significativos ao processo falimentar com a suplementação de outras lacunas legais. Cita-se, por exemplo, (i) a inclusão do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, no artigo 133-A; (ii) a previsão de que a assembleia geral de credores poderá aprovar a venda de ativos de forma antecipada, antes da aprovação do plano de recuperação judicial, no artigo 42, §7º; e, ainda, (iii) a possibilidade de negociação de dívidas trabalhistas por meio do denominado acordo extrajudicial, no artigo 9º-A.

Em suma, a reforma promovida pela Lei nº 14.112/2020 representa um avanço importante no âmbito das recuperações judiciais e extrajudiciais. A inclusão dos artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º na Lei nº 11.101/2005 proporcionou maior clareza, segurança jurídica e eficácia nos procedimentos relacionados à tutela de urgência, além da introdução de outras inovações relevantes, como mencionado acima. É evidente que todas essas medidas visam tornar o processo de recuperação mais eficiente, transparente e ágil, proporcionando maior proteção aos credores e viabilizando a continuidade das atividades empresariais, basta que os empresários, os profissionais do direito e os tribunais estejam cientes dessas mudanças e trabalhem em conjunto para, conscientizados sobre as possibilidades legais disponíveis, utilizá-las de acordo com os propósitos e dentro dos limites legais, objetivando criar um ambiente favorável à recuperação das empresas em crise financeira.

²¹ A última Pesquisa Anual de Comércio, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, divulgada em 17.08.2022, levantou que 106.560 estabelecimentos fecharam as portas entre 2019 e 2020 (IBGE, 2022).

2.2 A PROTEÇÃO DO STAY PERIOD E A SUA RELAÇÃO COM AS MEDIDAS DE URGÊNCIA TÍPICAS NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO

A reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 inaugurou previsões que, diferentemente das medidas de urgência atipicamente utilizadas nos processos de recuperação – aquelas fundamentadas no poder geral de cautela do artigo 297, *caput* ou nas demais previsões para tutelas de urgência do Código de Processo Civil de 2015 – regulam expressamente tutelas de urgência específicas para o contexto falimentar. Trata-se de “*medidas de urgência típicas*”, com relação as quais “*a lei define o conteúdo da medida, bem como o que seria exigido para a comprovação do fumus boni juris e/ou periculum in mora*”, quais sejam “*a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro*” (COSTA, 2023, sem página).

Como tais dispositivos tratam de tutelas de urgência cuja prestação jurisdicional envolve antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (artigo 6º, § 12º, Lei nº 11.101/2005) ou suspender as execuções ajuizadas contra o devedor (artigo 20-B, IV, §1º, Lei nº 11.101/2005), na forma do *stay period* ou “período de blindagem”, faz-se necessário um breve capítulo de apresentação desse conceito.

Conceito importado do direito norte-americano (RODRIGUES FILHO, 2021), *stay period* ou “período de blindagem” corresponde, no Brasil, à proteção conferida temporariamente ao devedor que obtém a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial, prevista nos incisos I, II e III do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, que, após a reforma pela Lei nº 14.112/2020, englobam (i) “*a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor*” sujeitas ao regime da lei falimentar; (ii) a “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*”; e (iii) a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*”.

O parágrafo 4º do referido artigo²², por sua vez, complementa os incisos acima, regulando o prazo de cento e oitenta dias em que vigoram as suspensões e proibições. Convém registrar que, antes da reforma pela Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 indicava expressamente que o *stay period* era improrrogável, mas “*a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora*” (SACRAMONE, 2021, p. 116). Após a reforma da Lei nº 11.101/2005, passou-se a permitir expressamente a prorrogação do prazo de *stay period*, ainda que uma única vez, isto é, definindo o total de trezentos e sessenta dias como o termo limite.

Ainda assim, é possível, na visão de alguns autores, que haja prorrogação ulterior aos trezentos e sessenta dias, caso haja justificativa para tanto, sem culpa do devedor, e que a extensão curta e proporcional. Nesse sentido, veja-se o ensinamento de TOLEDO abaixo:

Não obstante a redação original do dispositivo proibisse extensão do prazo, os juízes em geral concediam as prorrogações do stay, quando não houvesse indícios de retardamento por culpa do devedor.

A reforma veio a consolidar tal prática, autorizando a prorrogação por uma única vez, em caráter excepcional e desde que não tenha o devedor concorrido com o atraso. O problema é que as estatísticas revelam que o tempo médio de aprovação do plano tende a ser maior do que os 360 dias, que constituem o prazo máximo para a suspensão das execuções.

A tendência, portanto, é que prevaleça sempre o interesse da concursabilidade e da preservação da empresa sobre o respeito cego à literalidade da lei. Se o devedor não é culpado pelo atraso, seria injusto penalizá-lo com a necessidade de retomar a defesa em inúmeros processos executivos. De outra parte, recorde-se que o stay não é estabelecido apenas no interesse da devedora, mas também dos credores, resguardando o patrimônio que é garantia comum de todos.

Se a jurisprudência no regime anterior à reforma pacificou-se no sentido de permitir a prorrogação do stay, não obstante a redação original do parágrafo 4º dispor que a suspensão “em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 dias”, não deverá ela ser alterada agora que a norma permite a prorrogação, embora limitada a uma única vez.

Nesse caso, superada a prorrogação por igual período, o juízo poderá estendê-lo, desde que com motivo justificado, sem culpa do devedor. Tal extensão deve ser curta, proporcional, para evitar um retardamento injustificado, que pode levar os credores ao desalento e a uma aceitação de planos iníquos. (TOLEDO, 2021, p. 8)

Ao tratar da relevância e do objetivo do *stay period*, CAMPINHO conclui que a proteção se presta a permitir que o devedor lide “*de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que momentaneamente, livre*

²² LRF, Art. 6º, § 4º: “*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.*”

de novas penhoras de seus bens e do fantasma da falência” (2006, p. 168). É “*um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa*” (CAMPINHO, 2006, p. 168). Essa visão, que é compartilhada por CASTRO (2006), parece se adequar mais ao conceito original norte-americano (WARREN, BUSSEL; SKEEL JR., 2015, e RESTREPO, 2018).

Já BARROS NETO entende que não se trata de dar tranquilidade ou fôlego à devedora, mas sim “*impedir o fatiamento do patrimônio do devedor, consequência inevitável do prosseguimento das execuções individuais*” (2010, p. 72), já que “*a suspensão protege o interesse da coletividade de credores ao impedir que o patrimônio do devedor fique repartido*” (BARROS NETO, 2010, p. 72).

Em obras mais recentes, inclusive posteriores à reforma da Lei nº 11.101/2005, outros autores parecem conciliar ambas as visões acima. Por exemplo, segundo o entendimento de TOLEDO, o *stay period* é “*um período de suspensão das execuções em decorrência da instauração do concurso*”, cujo objetivo primário é impedir que a “*atuação individual e desenfreada de credores na busca da satisfação de seus créditos gere uma situação em que os valores totais para o seu pagamento sejam inferiores aos que seriam alcançados mediante uma solução coordenada e cooperativa entre eles*” (TOLEDO, 2021, p. 5). É, portanto, uma forma de garantir a igualdade entre os credores e, ao mesmo tempo, evitar o desmantelamento da organização produtiva do devedor e conferir a ele uma “*trégua para que possa negociar com seus credores sob menor pressão*” (TOLEDO, 2021, p. 5).

SACRAMONE demonstra entender de forma semelhante, acrescentando que o *stay period* também cumpre a finalidade de incentivar os credores a ingressarem no concurso para negociar as condições de pagamento de seus créditos. Senão vejamos:

Referida suspensão é motivada pela tentativa da lei de criar, com a recuperação judicial, um ambiente institucional para a negociação entre credores e devedor. A suspensão das ações e execuções impede que credores individuais retirem bens imprescindíveis à reestruturação da atividade, o que assegura ao devedor a possibilidade de estabelecer no plano de recuperação meios para sanar a crise econômico-financeira pela qual passa. Outrossim, a suspensão das ações individuais incentiva os credores a ingressarem no procedimento concursal para negociar coletivamente com o devedor a melhor alternativa para a satisfação de seus créditos. (SACRAMONE, 2021, p. 113)

Sendo assim, percebe-se que o mecanismo do *stay period* traz consigo dois pressupostos, quais sejam (i) o respeito ao concurso de credores; e (ii) a preservação da atividade empresária e da função social da empresa devedora – sendo este último abordado por BRASILINO abaixo:

Em relação aos credores, a preservação da empresa fica evidente quando há a impossibilidade de penhora integral e indiscriminada do faturamento. Situação parecida ocorre quando estamos diante de bem essencial para a atividade e este é considerado impenhorável. Conclui-se que não há dúvidas de que ocorre projeção do princípio da função social da empresa no ideal de sua preservação, o que importa dizer que, devido aos diversos interesses que residem na continuidade da atividade econômica, a interrupção não poderá depender apenas de interesses individuais. (BRASILINO, 2020, p. 202)

Encerrada a contextualização acima, cumpre adentrar na análise detalhada das tutelas de urgência positivadas na Lei nº 11.101/2005 após a reforma pela Lei nº 14.112/2020, quais sejam os artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º.

CAPÍTULO 3 – AS MEDIDAS DE URGÊNCIA TÍPICAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 6º, §12º E 20-B, IV, §1º E A SUA RECEPÇÃO NO DIREITO PÁTRIO

3.1. A MEDIDA DE URGÊNCIA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 6º, §12º DA LEI Nº 11.101/2005

A primeira medida de urgência típica no contexto falimentar está localizada no artigo 6º, §12º²³, alteração legislativa realizada pelo legislador na reforma da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020 para expressamente autorizar a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial (SACRAMONE, 2021), desde que o requerente demonstre elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

De antemão, esclarece-se que os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial não se confundem com a concessão da recuperação judicial em si. O processamento ou tramitação da recuperação judicial envolve apenas o exame quanto à legitimidade ativa e a instrução documental exigida por lei, ao passo que a sua concessão depende da análise da viabilidade econômica a partir do plano de reestruturação apresentado pelo devedor, bem como das deliberações dos credores a esse respeito (COELHO, 2010). Pode-se dizer, com base na lição de COELHO, que o processamento da recuperação judicial não é a finalidade do processo, e sim o meio primário para a concessão da recuperação judicial, que é, de fato, o “destino” que o devedor deve almejar.

Adiante, explica-se que, apesar de os efeitos e providências inerentes ao processamento da recuperação judicial estarem concentrados no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005²⁴ – que, após

²³ LRF, Art. 6º “A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) §12º Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.”

²⁴ Art. 52. “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

a reforma, prevê a (i) nomeação do administrador judicial, (ii) a dispensa das certidões negativas de débito, (iii) a suspensão das ações ou execuções contra o devedor, (iv) a apresentação de contas demonstrativas mensais pelo devedor e (v) a intimação eletrônica do Ministério Público e Fazendas Públicas para conhecimento acerca da recuperação judicial e tomada de eventuais medidas de perseguição de créditos detidos contra o devedor – percebe-se que, em se tratando de “efeitos” propriamente ditos, é o artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 que assume verdadeiro protagonismo.

Isso porque, como demonstrado no capítulo anterior, é esse dispositivo que prevê de forma detalhada a proteção conferida pelo *stay period*, que é efetivamente o remédio para o perigo do dano suscitado na formulação dessa modalidade de tutela de urgência. Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de BEZERRA FILHO:

O art. 52 estabelece as cautelas que o juiz deve tomar quando defere o processamento da recuperação judicial, estendendo-se por cinco incisos e quatro parágrafos, que devem ser rigorosamente observados. Evidentemente, todas essas recomendações são importantes para o correto andamento do feito. No entanto, a consequência mais importante a partir do deferimento do processamento, é aquela do inc. III, que diz que o juiz ‘ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor’. Com efeito, premido por eventuais requerimentos de falência, ações de busca e apreensão, execuções etc., torna-se urgente a suspensão prevista no art. 52, sob pena de, em caso de demora, o remédio chegar quando o paciente já tiver falecido. (BEZERRA FILHO, 2022, p. 16)

Convém registrar que, segundo SACRAMONE e BRAGANÇA, a medida em questão “*não pode extrapolar os próprios efeitos do processo de recuperação judicial, se não pela razão óbvia de que a medida acessória não poderia ser mais ampla do que a própria principal cuja proteção era o objetivo do primeiro, pela redação expressa da lei*” (SACRAMONE e BRAGANÇA, 2023, sem página). Analisando a hipótese em que são antecipados todos os efeitos da recuperação judicial, os autores reiteram que são aplicáveis apenas as suspensões e proibições dos incisos I, II e III do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005.

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;
III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;
IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.”

Não obstante, de forma semelhante ao paciente (devedor) que corre o risco de falecer antes da chegada do remédio, na metáfora concebida por BEZERRA FILHO acima, TOLEDO reconhece que o artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 consagrou o entendimento jurisprudencial que admitia a antecipação dos *stay period* justamente diante do risco de danos à integridade patrimonial do devedor até que se defira o processamento da recuperação. Complementando as lições anteriores, COSTA explica didaticamente que:

No sistema de insolvência brasileiro, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial é o marco inicial da incidência do conhecido *stay period*, ou seja, da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º da lei 11.101/05.

Entretanto, frequentemente há o transcurso de um tempo relevante entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a data do deferimento do seu processamento, em razão da necessidade de detida análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/05. Durante esses dias ou meses de espera do deferimento do processamento da recuperação judicial, a devedora fica sem a proteção do *stay* contra os seus credores. Daí podem resultar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo de recuperação, com prejuízos irreparáveis à devedora e aos interesses maiores tutelados pelo sistema de insolvência, de natureza pública e social. (COSTA, 2023, sem página)

Também analisando a proteção do *stay period* como principal objetivo da medida positivada no artigo 6º, §12º, da Lei nº 11.101/2005, TOLEDO indica que “o juiz poderá suspender todas as execuções ou apenas aquelas que revelam risco iminente à integridade patrimonial da autora” (2021, p. 17) – em consonância com SACRAMONE (2021)²⁵ – e que o “juízo competente para a antecipação dos efeitos do *stay period* é evidentemente aquele que teria competência para o conhecimento da recuperação judicial” (2021, p. 17). Ainda, o autor acrescenta que “o tempo antecipado pela decisão judicial não deve ser descontado dos 180 dias previstos no parágrafo 4º” do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, já que não há previsão na norma de que a antecipação dos efeitos seja o termo inicial da fluência de tal prazo, já que este foi concebido para comportar a duração da implementação de uma série de providências do processo concursal que só ocorrerão após a decisão de processamento.

²⁵ “A antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem o perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo.” (SACRAMONE, 2021, p. 123)

Dando continuidade à lição de BEZERRA FILHO (2022, acrescenta-se que a previsão legal enseja que o juiz possa “*entre outras determinações, mandar desde logo sobrestar o andamento dos processos contra o pretendente à recuperação*” (p. 16). O autor adverte os julgadores para, quando apreciando medidas dessa natureza, busquem “*tomar bastante cuidado, fundamentando, como sempre, as razões da concessão da tutela e, especialmente, estabelecendo o prazo de validade da tutela*” (p. 16), de modo que se deve ter, necessariamente, “*atenção para não permitir que o autor do pedido de recuperação, escudado por tal tipo de tutela de urgência, sinta-se estimulado a não tomar as providências faltantes de forma célere*” (p. 16).

A advertência de BEZERRA FILHO vem acompanhada do esclarecimento de que “*a suspensão das ações e das execuções contra o devedor deixa manietados seus credores, de tal forma que a tutela de urgência, se for o caso da concessão, deve ser por tempo limitado*” (2022, p. 17). A esse respeito, vale comentar que, como o artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 faz referência apenas ao artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que, por sua vez, só aponta os requisitos para a concessão da medida, sem indicar o tempo de duração da medida, há aparente “zona cinzenta” com relação ao termo da antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Considerando (i) que não há previsão específica quanto ao prazo de duração da proteção no artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005; (ii) que o dispositivo em questão faz referência expressa às regras de tutela de urgência no Código de Processo Civil de 2015; e, ainda, (iii) a regra da aplicação subsidiária por força do artigo 189 da Lei nº 11.101/2005, sugere-se que sejam tratados os prazos dos artigos 303, §1º, I e 308 do Código de Processo Civil de 2015 – respectivamente de quinze dias ou mais para as tutelas provisórias de urgência antecipadas antecedentes, e de trinta dias para as tutelas provisórias de urgência cautelares antecedentes – como os únicos parâmetros para balizar a duração da antecipação parcial ou total dos efeitos do processamento da recuperação judicial.

Ainda, como o poder geral de cautela do artigo 297, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015 – diferentemente do artigo 798, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 – especifica que as medidas eventualmente adotadas se dariam em prol da “*efetivação da tutela provisória*”, o termo para vigência de eventual proteção concedida à luz dessa norma

objetivando remediar situação de urgência também deveria seguir os moldes dos prazos dos artigos 303, §1º, I e 308 do Código de Processo Civil de 2015.

Com relação aos requisitos para concessão antecipação total ou parcial do *stay period*, COSTA entende que, como o legislador não optou por definir exigências específicas para a comprovação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, tendo feito mera remissão ao art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, “*a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo*” (COSTA, 2023, sem página).

Já outros autores, como SACRAMONE, reconhecem conexão com os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, mas entendem que, no caso do artigo 6º, §12º, o *fumus boni iuris* se traduz na comprovação de que se “*teria direito ao futuro deferimento do processamento da recuperação judicial e que os efeitos desse processamento impediriam o eventual dano de que a parte autora procuraria se proteger*”, razão pela qual é “*imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005*” (SACRAMONE, 2021, p. 114-115). Anota-se que os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005²⁶ são aqueles de caráter subjetivo, notadamente (i) a comprovação de exercício da atividade empresarial há pelo menos dois anos, (ii) não ser falido, (iii) não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos e (iv) não ter sido condenado ou ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na lei falimentar.

Ainda, SACRAMONE parece concordar com os demais autores ao dizer que o perigo de dano se caracteriza pela “*possibilidade imediata de constrição de ativos do devedor por credores sujeitos à recuperação judicial e que poderiam comprometer a estruturação de uma negociação coletiva para a superação da crise econômico financeira do devedor*” (2021, p. 114). No entanto, logo a seguir revela seu ponto de discordância com COSTA, por entender

²⁶ LRF, Art. 48: “*Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*
I – *não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

II – *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

III – *não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

IV – *não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador*”

que, além de demonstrar o perigo acima, “*é imprescindível que o devedor demonstre que sequer possui prazo hábil para providenciar a documentação do art. 51 e realizar o pedido de recuperação judicial*” (SACRAMONE, 2021, p. 114).

Registra-se, para fins de contextualização, que a documentação do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005²⁷ é composto por (i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; (ii) as demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido; (iii) a relação nominal completa dos credores com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (iv) a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; (v) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; (vi) a relação dos bens particulares dos sócios

²⁷ LRF, Art. 51: “*A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.”

controladores e dos administradores do devedor; (vii) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade; (viii) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ix) a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que o devedor figure como parte, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (x) o relatório detalhado do passivo fiscal; e (xi) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Em sentido diverso, TOLEDO aponta que a probabilidade do direito do devedor deve ser demonstrada apenas “*por meio do atendimento aos requisitos subjetivos para a RJ*” (2021, p. 17), aliado a uma exposição clara do *periculum in mora* vislumbrado.

Outro ponto controvertido é a definição de qual espécie de tutela de urgência melhor se adequa à medida prevista no artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 e, ainda, se esta pode ser postulada em caráter antecedente e incidental, ou se há alguma restrição nesse sentido.

Como já visto no capítulo anterior, a proteção do *stay period* – cuja antecipação é o que se almeja com o pedido fundamentado no artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005, ao final de contas –, presta-se, dentre outros propósitos, a estancar a perseguição individual dos créditos por parte dos credores para resguardar o *par conditio creditorum* e a atividade empresária, dando “folêgo” ao devedor para que este possa reestruturar o seu passivo e o efetivar o plano para soerguimento sem correr o risco de chegar à bancarrota no meio do caminho.

De maneira semelhante, o objetivo da antecipação do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 parece ser garantir que (i) o devedor que formulou pedido de recuperação judicial não “quebre” e que a “fila” do concurso de credores não seja burlada enquanto se aguarda a apreciação dos muitos requisitos e documentos exigidos para despacho de processamento (*i.e.*, hipótese incidental); ou (ii) o devedor que irá formular pedido de recuperação judicial, mas que ainda está se organizando para tanto, não “quebre” e nem que seja violada a comunhão de credores nesse íterim (*i.e.*, hipótese antecedente).

Além disso, parece que, como o artigo 6º, §12º se presta a antecipar os efeitos do processamento, e não a (ou da) concessão da recuperação judicial em si, o objetivo da tutela de

urgência fundamentada nesse pedido não é alcançar provisoriamente a pretensão final do requerente – como é típico da espécie antecipada –, e sim assegurar uma posição jurídica ou direito vinculados ao pedido principal em ação previamente distribuída ou que será ajuizada futuramente, de modo a garantir a sua efetividade; ou seja, mais se amolda à espécie cautelar. Não obstante, sabe-se que, sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, tanto a tutela provisória de urgência cautelar, quanto a antecipada, comportam formulação em caráter incidental e antecedente. Para o melhor exame dessas questões, é preciso analisar os principais posicionamentos doutrinários sobre o tema.

TOLEDO entende que a tutela em comento pode ser requerida em regime (i) antecedente, prescindindo de aditamento com o pedido de recuperação judicial em até trinta dias; ou (ii) incidental, *“concomitantemente com o requerimento da recuperação judicial, quando buscará apenas antecipar efeitos que adviriam do deferimento do processamento”* (2021, p. 17). Quanto à modalidade incidental, TOLEDO concorda com os demais que é algo *“particularmente importante quando o juiz determinar a constatação prévia, que retardará a decisão de processamento”* (2021, p. 17).

SACRAMONE, por sua vez, indica que a proteção do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 não pode vigor por prazo indeterminado, *“sob pena de prejuízo à satisfação dos interesses dos credores e de implicar detrimento aos objetivos que a própria recuperação judicial buscou tutelar”* (2021, p. 115). O autor reconhece a possibilidade de se pleitear a tutela em questão de forma antecedente, mas apenas *“nos casos absolutamente urgentes”* e com a obrigatoriedade de *“aditamento da petição inicial e a complementação da argumentação e da documentação exigida pelo art. 51 no prazo de 15 dias, a menos que prazo maior seja fixado judicial (art. 303, § 1º, do CPC)”* (2021, p. 115).

Complementando a análise acima, SACRAMONE acrescenta que a medida deverá ser *“absolutamente excepcional”* com imputação ao devedor de *“diversos ônus, inclusive sob pena de convolação da recuperação judicial em falência”*, de modo que *“sequer do processo poderia desistir após o deferimento do processamento sem que houvesse a concordância dos credores”*, anotando ainda que eventual indeferimento do processamento cujos efeitos foram antecipados *“permitirá, independentemente da reparação por dano processual, a condenação da parte pelos prejuízos que a efetivação da tutela de urgência causar aos credores (art. 302 do CPC)”* (2021, p. 115).

Em seu turno, COSTA afirma que a medida prevista pelo artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 se trata de “*tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais*” (2023, sem página). Além disso, o autor destaca que “*o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação*”, exemplificando casos cotidianos, como a seguir:

Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...)
Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, parágrafo 12, da lei 11.101/05. (COSTA, 2023, sem página)

Nesse sentido, possível explicação para o posicionamento de COSTA, pela impossibilidade de se utilizar da tutela de urgência do artigo 6º, § 12º da Lei nº 11.101/2005 em caráter antecedente, é o fato de que a concessão dessa medida significaria antecipar os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial quando sequer foram preenchidos os requisitos para a tramitação, em especial aqueles presentes no artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Permitir isso parece contrariar a intenção do legislador que, em previsão semelhante àquela do artigo ora em comento, indicou expressamente a necessidade de preencher “*os requisitos legais para requerer recuperação judicial*”, como é o caso da medida de urgência típica antecedente do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, que será analisado no próximo capítulo. A modalidade incidental, por outro lado, pressupõe o preenchimento das exigências para o pedido de recuperação judicial, não havendo óbice nesse sentido.

3.2 A MODALIDADE DE URGÊNCIA TÍPICA PREVISTA NO ARTIGO 20-B DA LEI Nº 11.101/2005

A segunda medida de urgência típica no contexto falimentar está localizada no artigo 20-B, IV, §1º²⁸, alteração legislativa realizada pelo legislador na reforma da Lei nº 11.101/2005

²⁸ LRF, Art. 20-B. “*Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (...) IV - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de*

pela Lei nº 14.112/2020 para expressamente autorizar a concessão de tutela de urgência para que sejam “*suspensas as execuções contra*” o devedor – proteção típica do *stay period*, como visto anteriormente –, desde que este indique a lide e seu fundamento, faça a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e demonstre elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como disposto no artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015²⁹ (tendo o legislador feito referência a esse dispositivo e aos seguintes do Capítulo II do Título II do Livro V do código, que regula o procedimento da tutela cautelar antecedente).

Vê-se, portanto, como ensina COELHO (2021), que se trata da hipótese de suspensão de exigibilidade das obrigações do devedor em dificuldade sem que esteja em tramitação um processo de recuperação judicial; a mesma apontada por COSTA como “*a medida que traduz a essência do novo modelo de pré-insolvência criado pela reforma de 2020*” (COSTA, 2023, sem página). Complementando essa afirmação, COSTA tece maiores considerações sobre a sua visão acerca da medida, abaixo destacadas:

O legislador reformista criou uma ferramenta legal para que a devedora tente reestruturar suas atividades sem a necessidade do ajuizamento de medidas judiciais invasivas, custosas e que tragam dano reputacional relevante. Nesse sentido, a devedora poderá iniciar um procedimento de mediação ou conciliação extrajudicial, em caráter antecedente ao ajuizamento da recuperação judicial, com o objetivo de realizar acordos com seus credores e, ao fim e ao cabo, não ter a necessidade de lançar mão de remédios legais de reestruturação mais amargos, como a recuperação judicial ou extrajudicial.

Entretanto, confiar apenas na boa vontade de credores para empregar eficiência ao instituto da mediação ou conciliação antecedentes seria, no mínimo, ingênuo. Por essa razão, o legislador - inspirado no modelo francês e nos modelos asiáticos de pré-insolvência - criou uma medida de urgência que mimetiza o *stay*, determinando a suspensão das execuções e atos de constrição dos credores envolvidos na negociação durante o prazo de 60 dias. Essa medida tem por objetivo criar estímulos para que os credores se sentem à mesa para negociar, estabelecendo um ambiente mais propício à realização dos acordos. (COSTA, 2023, sem página)

Verifica-se que, diferentemente do que ocorre com o artigo 6º, §12º, da Lei 11.101/2005, o legislador expressamente indicou que a medida positivada no artigo 20-B, IV, § 1º da Lei nº

recuperação judicial. (...) § 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.”

²⁹ CPC/15, Art. 305. “*A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

11.101/2005 se trata de “*tutela de urgência cautelar*”, a ser requerida “*em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial*” e cuja proteção, destinada “*às empresas em dificuldade que preenchem os requisitos legais para requerer recuperação judicial*”, deve durar “*até 60 (sessenta) dias*”.

Esse prazo, por sua vez, deverá comportar “*tentativa de composição com os seus credores*” para “*negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento*”, no âmbito de “*procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada*”. A esse respeito, COELHO aponta que “*a inexigibilidade temporária das execuções contra o devedor em dificuldade é, como todos sabem, uma condição imprescindível à criação de um ambiente propício à negociação racional*” (2021, p. 1).

Além disso, o texto legal faz remissão aos artigos 16 e 17 da Lei nº 13.140/2015, a Lei de Mediação, que apenas faculta às partes a submissão à mediação, definindo questões procedimentais para a suspensão do processo vinculado ao litígio objeto da mediação e a sua instituição. Veja-se:

Lei 13.140/2015, Art. 16. “*Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.*

§ 1º *É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.*

§ 2º *A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.*”

Lei nº 13.140, Art. 17. “*Considera-se instituída a mediação na data para a qual for marcada a primeira reunião de mediação.*

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional.”

Pois bem. Percebe-se, pela simples análise da redação do dispositivo, que se trata de medida de urgência típica completamente diversa daquela insculpida no artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005, pelos seguintes motivos: (i) em razão de a proteção conferida ser, em tese, menos ampla daquela obtida por meio da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, como visto no capítulo anterior; (ii) pelo fato de se permitir, inequivocamente, o requerimento em caráter antecedente, que está vinculado ao espírito da medida, que é, afinal de contas, oportunizar que o devedor e seus credores cheguem

a um consenso e, assim, evitem o processo de recuperação judicial; (iii) por haver definição clara de que os requisitos da recuperação judicial devem ser preenchidos de forma integral; e (iv) por ter como pressuposto o procedimento de mediação entre as partes - o que guarda relação com o item (ii) acima -, que deverá, necessariamente, ter sido instaurado, em momento anterior à formulação do pedido.

Com relação ao item (i) mencionado acima, TOLEDO ressalva a importância de que a interpretação sobre os limites dessa modalidade típica de tutela de urgência seja “*bem detalhada*” (2021, p. 7). Nesse sentido, entende o autor que a proteção obtida por meio do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 não pode extrapolar os efeitos a serem produzidos em eventual futura recuperação judicial, de modo que “*a suspensão das execuções é restrita aos créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial*” (TOLEDO, 2021, p. 7), ao passo que, com relação aos créditos não sujeitos, mas previstos no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão ainda poderia impedir a efetivação de medidas constritivas em face dos “*bens de capital essenciais do devedor e exclusivamente quanto a esses bens*” (TOLEDO, 2021, p. 7).

Entende no mesmo sentido SACRAMONE (2021)³⁰, com importante lição incrementada em artigo com coautoria de BRAGANÇA, divulgado recentemente, em fevereiro de 2023, colacionada abaixo de forma irretocável:

Disso se percebe a distinção entre essa tutela cautelar e aquela prevista no art. 20-B, §1º, da LRE. Este último disciplina tutela cautelar com o objetivo de facilitar o procedimento de conciliação ou mediação. A decisão liminar possível, nessa hipótese, apenas suspende as ações de cobrança contra o devedor pelo prazo máximo de 60 dias, mas não antecipa os efeitos do processo de recuperação judicial. A medida possível não antecipa os efeitos da recuperação judicial, mas apenas suspende as ações, por prazo ainda dedutível do chamado stay period previsto no art. 6º da LRE sobrevivendo processo de recuperação judicial ou extrajudicial.

Se a cautelar não pode extrapolar os efeitos do próprio processo principal, não poderá versar sobre efeitos que extravasem os créditos sujeitos à recuperação judicial futura, como interferências em ações de credores titulares de propriedade fiduciária, arrendadores mercantis, vendedores de imóvel com cláusula de reserva de domínio, credores decorrentes de promessa de compra e venda irretroatável ou de contratos de câmbio para exportação. Tampouco a cautelar não assegura a sustação da exigibilidade do título em si, imposição de obrigação não prevista em lei de natureza revisional.

O juízo da recuperação judicial, nesse ponto, sequer teria competência para tratar de outras questões que não envolvam a negociação coletiva dos créditos sujeitos à recuperação judicial. Em outras palavras, não poderia o Juízo ao qual se dirige a tutela

³⁰ SACRAMONE, 2021, p. 227. “*Créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º e 4º, não poderão ter as medidas constritivas suspensas, a menos que tenham por objeto bens essenciais do devedor.*”

cautelar, bem assim a recuperação judicial, intervir na relação contratual entre recuperanda e seu credor, a não ser para a verificação do valor do crédito, sua classificação ou exclusão dos efeitos da recuperação judicial.

Se falta competência para apreciar questões contratuais, revisar obrigações ou impedir a exigibilidade de créditos não sujeitos à recuperação judicial em face do devedor, também extrapola os limites definidos pelo próprio processo principal de recuperação judicial a intervenção sobre créditos em face de terceiros. (SACRAMONE e BRAGANÇA, 2023, sem página)

No que tange ao item (iv), TOLEDO confirma que a instauração prévia de procedimento de mediação perante o Cejusc é requisito reputado como indispensável pelo legislador. SACRAMONE, por seu turno, não apenas se posiciona em consonância, como especifica que a mediação ou conciliação prévia precisa, obrigatoriamente, envolver *“cada um dos créditos cuja negociação pretende”*, de modo que *“não se justifica suspensão de execução em função da negociação, se o devedor não promoveu a negociação com o respectivo credor”* (2021, p. 228).

Indo além e, assim, tratando novamente do recorte da medida, TOLEDO indica que *“apenas em face dos credores submetidos à mediação e conciliação, desde que créditos que possam vir a ter execução suspensa em razão do processo principal de recuperação judicial, é que eventual medida cautelar poderá produzir efeitos”* (2021, p. 7). Quanto ao item (ii), TOLEDO também concorda que a efetiva justificativa para a concessão da proteção do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 *“é permitir que haja uma antecipação de efeitos da recuperação judicial, de forma a se permitir a negociação entre devedores e credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer eventual plano futuro de recuperação judicial”* (2021, p. 7).

Por sua vez, SACRAMONE compartilha da opinião de TOLEDO ao indicar que o pressuposto da medida de urgência do artigo ora analisado é que, quando diante de iminente necessidade de se pedir a recuperação judicial, que, se deferido o processamento, teria o condão de suspender todas as execuções movidas contra si, o devedor deveria poder se valer *“da conciliação e da mediação para tentar negociar com seus credores sem que houvesse a constrição sobre ativos que pudessem comprometer seu futuro plano de recuperação”* (2021, p. 227-228). Já BEZERRA FILHO, ao comentar a esse respeito, aponta que os sessenta dias representa o *“prazo necessário para fazer as negociações e os acertos com seus credores, podendo tal prazo de suspensão ser (ou não) suficiente para o acerto final extrajudicial com seus credores”* (2022, p. 4).

Ainda, TOLEDO reconhece que é imprescindível que sejam preenchidos todos os requisitos legais para o pedido de recuperação judicial, isto é, a proteção ora em comento “*apenas poderá ser deferida se estiverem demonstradas a legitimidade do empresário devedor ao pedido, bem como que não possua nenhum dos impedimentos do art. 48, além de toda a documentação necessária prevista no art. 51*” (2021, p. 7), ponto com relação ao qual está de acordo SACRAMONE³¹. Nesse sentido, o autor dá especial relevância à documentação-requisito do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, já que é por meio dos elementos previstos nesse dispositivo que os credores sujeitos ao procedimento poderão analisar “*as informações essenciais a respeito da saúde financeira do devedor*” (TOLEDO, 2021, p. 7). Já BEZERRA FILHO acrescenta que o fato de a medida do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 ser concedida “*não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a petionária apta ao pedido de recuperação*” (2022, p. 4).

Abordando essa temática pelo prisma normativo do Código Processo Civil de 2015, COSTA aponta o preenchimento dos requisitos de *fumus boni iuris* a partir do preenchimento dos requisitos legais para recuperação judicial – ainda que, para tanto, o autor mencione apenas o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, isto é, os requisitos subjetivos, e não aqueles do artigo 51 da mesma Lei, tão caro aos demais autores – e a instauração prévia de procedimento de mediação ou conciliação. Além disso, tratando do *periculum in mora*, o autor sugere que é, no caso, *in re ipsa*, isto é, o legislador presumiu que, não havendo a suspensão de execuções, as negociações que seriam entabuladas sofreriam o risco de não serem eficientes e, assim, poderia se prejudicar os “*interesses tutelados pelo sistema de insolvência empresarial*” (COSTA, 2023, sem página).

Sobre o mesmo tema, COELHO faz considerações semelhantes³² utilizando, como fundamento, o princípio constitucional de igualdade. Isso porque, o devedor que, por sua vez, não satisfaça as exigências documentais do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 “*não pode obter o mesmo benefício judicial (inexigibilidade temporária das obrigações), acessível somente aos*

³¹ SACRAMONE, 2021, p. 228. “*Outrossim, o devedor deverá preencher todos os requisitos legais exigidos para o pedido de recuperação judicial, não apenas quanto à legitimidade e impedimentos do art. 48, mas pela apresentação de toda a documentação necessária tal como prevista no art. 51.*”

³² COELHO, 2021, p. 1. “*A petição inicial de procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, além dos requisitos do art. 305 do CPC, deve obrigatoriamente vir instruída com os mesmos documentos exigidos para a petição inicial de recuperação judicial. Ela deve necessariamente cumprir o disposto no art. 51 da LF.*”

que os atendem, por uma via transversa” (2021, p. 1). COELHO ainda deixa consignado que, em caso de não instrução da petição inicial da medida de urgência típica do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 em atenção ao artigo 51 da mesma Lei, é preciso que o julgador a indefira, só autorizando emenda por deficiência instrutiva se esta for de “*pequena gravidade*”, já que “*convém que o juiz seja mais rigoroso*” (2021, p. 1). Ainda, COELHO indica que, para que não se tumultue ainda mais o feito, não deve haver constatação prévia.

Tratando com mais propriedade acerca do procedimento inerente à tutela de urgência do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, COELHO explica que é preciso que seja seguido o processo legal para as tutelas cautelares antecedentes, presente nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, ante a remissão expressa do legislador na redação do dispositivo. Com isso, se a petição inicial estiver em ordem, todos os credores com relação aos quais o devedor pretende negociar devem ser citados, com prazo de cinco dias para apresentar contestação ao pedido e indicar provas a serem produzidas, na forma do artigo 306 do Código de Processo Civil de 2015³³ (COELHO, 2021).

Assim, se o credor contestar a alegação de dificuldades econômicas ou financeiras, o pedido seguirá o procedimento comum, como dispõe o artigo 307, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015³⁴ (COELHO, 2021), hipótese na qual o juiz só poderia decretar a suspensão da exigibilidade das obrigações do devedor em momento posterior à dilação probatória, caso se convencesse de que a contestação em questão não procede.

Quanto a essa questão, TOLEDO limita-se a indicar que a concessão da medida poderá ser objeto de impugnação por parte dos credores, comentando possíveis alegações de não preenchimento de requisitos legais ou ausência de boa-fé do devedor no curso da participação do método de composição escolhido. Nessa hipótese, o autor ressalva que a impugnação seria naturalmente dirigida ao juízo competente responsável por apreciar a medida de urgência.

Pela redação do *caput* do artigo 20-B, se infere que as conciliações e mediações podem ocorrer de forma antecedente ou em caráter incidental ao processo de recuperação.

³³ CPC/15, Art. 306. “O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.”

³⁴ CPC/15, Art. 307. “Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.”

SACRAMONE, nesse sentido, reforça que “*em caráter antecedente, a conciliação ou mediação poderão auxiliar na negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre o empresário em crise e seus credores*” (SACRAMONE, 2021, p. 227), já que, com a tentativa de composição, o empresário poderá equalizar o passivo exigível a curto prazo ou, ainda, garantir novas formas de financiamento – com vistas, sempre, a evitar o recurso à recuperação judicial (SACRAMONE, 2021). TOLEDO faz considerações em igual sentido (TOLEDO, 2021)³⁵.

Comentando sobre os contornos dados pelo legislador à medida, SACRAMONE indica que os sessenta dias previstos na redação do §1º do inciso IV do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005 representam uma limitação legal que acaba por impedir que o prazo seja prorrogado, já que, se assim não o fosse, “*o devedor poderá valer-se das medidas cautelares ininterruptamente, alijando os credores do regular exercício de seu direito para serem satisfeitos*” (SACRAMONE, 2021, p. 227).

TOLEDO concorda que “*a suspensão deve se restringir a 60 dias, eis que os credores não poderão ser impedidos de exercerem os respectivos direitos eternamente*”, mas acrescenta que há necessidade de imposição de ônus ao devedor, “*como o de decretação de falência*” (2021, p. 6). Além de indicar a impossibilidade de prorrogação ou extensão, TOLEDO acrescenta que, uma vez decorrido o prazo de sessenta dias, a única possibilidade em que a suspensão não cessará é se, nesse ínterim, for deferido processamento de recuperação judicial objeto de aditamento do pedido cautelar (TOLEDO, 2021). Nesse cenário, o autor aponta que haverá, necessariamente, a dedução do prazo de suspensão cautelar (os tais sessenta dias) do *stay period* de cento e oitenta dias inerente ao processamento da recuperação judicial, como dispõe o parágrafo 3º do artigo 20-B da Lei nº 11.101/2005³⁶.

³⁵ TOLEDO, 2021, p. 6. “*Como já destacado, as mediações ou conciliações poderão ser realizadas de forma antecedente ou incidental ao procedimento de recuperação judicial. A utilidade da mediação ou conciliação antecedentes é a possibilidade de se equalizar determinado passivo exigível a curto prazo ou se assegurar novas formas de financiamento da atividade, o que poderá evitar, inclusive, a necessidade de se ingressar com o pedido de recuperação judicial.*

Diante da conciliação e da mediação antecedentes, a Lei confere a possibilidade de tutela de urgência cautelar, pelo art. 20-B, § 1º. A cautelar poderá consistir na suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias, ao devedor, para que esse possa negociar com seus credores previamente ao pedido de recuperação.”

³⁶ LRF, Art. 20-B. “*(...) 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.*”

SACRAMONE parece concordar com a posição de TOLEDO ao indicar que o prazo de sessenta dias é único e final, também especificando que, havendo pedido de recuperação “*posterior à concessão da medida cautelar de suspensão das execuções em face do devedor, o lapso de até 60 dias será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei*” (SACRAMONE, 2021, p. 228). O mesmo ocorre com BEZERRA FILHO (2022)³⁷.

Em outra explanação, COELHO sugere que a tutela de urgência do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 “*pode perfeitamente ser lida como a previsão de uma possível ‘nova fase’ no processo judicial, que visa contribuir para a superação da crise das empresas*” (2021, p. 1). Isso porque, em sua visão, o processo judicial de recuperação de crise teria, normalmente, três fases: (i) a postulatória, (ii) a deliberativa, e (iii) a de execução. Com a adição da medida em questão, inaugura-se a quarta fase, em regime antecedente, a de “*rodada prévia de negociações no bojo do procedimento de tutela cautelar*” (COELHO, 2021, p. 1).

Por fim, uma última questão propositiva é se a medida do artigo 20-B, IV, §1º englobaria também recuperações extrajudiciais, já que a redação do dispositivo fez menção exclusiva às recuperações judiciais. Quanto a esse ponto, BEZERRA FILHO traz a explicação de que “*o inciso fala apenas em recuperação judicial e não menciona a recuperação extrajudicial pois, nesta última, a negociação em caráter antecedente ao pedido de homologação judicial, sempre terá ocorrido*” (2022, p. 4). Não obstante, o autor faz a concessão de que “*mesmo não mencionada a extrajudicial por essa razão, ainda assim deve ser considerada incluída neste inc. IV*” (BEZERRA FILHO, 2022, p. 4). SACRAMONE parece concordar com BEZERRA FILHO, já que, em sua obra, faz comentários sobre a medida abordando também a figura da recuperação extrajudicial (2021)³⁸.

Conclui-se, portanto, a partir da concepção dos autores acima, que a mediação prévia necessária à concessão da medida de urgência típica do artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, que é necessariamente antecedente ao pedido de recuperação judicial, pode assim

³⁷ BEZERRA FILHO, 2022, p. 4. “*191. Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial, no qual, em princípio, será concedida a suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial ou de homologação da recuperação extrajudicial.*”

³⁸ SACRAMONE, 2021, p. 228. “*Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial posterior à concessão da medida cautelar de suspensão das execuções em face do devedor, o lapso de até 60 dias será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei*”.

ocorrer e, ao mesmo tempo, também ser realizada caráter incidental ao pedido de recuperação extrajudicial com relação ao qual o devedor não logrou êxito.

CONCLUSÃO

A proposta do presente estudo foi de analisar a aplicação das tutelas de urgência nos processos de recuperação, resgatando o histórico de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil até a suplementação da lacuna legal a esse respeito, ocorrida com a reforma da Lei nº 11.101/2005 – por meio dos artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º – verificando, como estas inovações têm sido acolhidas pela comunidade jurídica do país.

Assim, realizou-se ampla pesquisa doutrinária acerca das medidas de urgência típicas e atípicas nos processos de recuperação, com enfoque especial ao momento histórico de interesse, mas traçando um panorama da dinâmica da tutela de situações emergenciais aplicadas nesse contexto desde antes do Código de Processo Civil de 1973, até os dias atuais, marcados pela existência de regras mais bem definidas para tanto na Lei nº 11.101/2005 após a reforma pela Lei nº 14.112/2020.

Do resultado obtido foi elaborada a análise detalhada, em atenção à conceituação prévia feita nos capítulos 1 e 2, para tratar especificamente das características das medidas dos artigos 6º, §12º e 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005 a partir dos pareceres dos principais doutrinadores, com vistas a constatar a natureza, objetivo, requisitos, duração e momento processual para postular tais medidas. Tudo isso, como dito, objetivando investigar o recebimento, pela doutrina nacional, desses novos dispositivos.

Com relação à medida de urgência típica prevista no artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005, autorizando a concessão de tutelas de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, verificou-se que, apesar de haver concordância geral de que tais efeitos se limitam às apenas as suspensões e proibições dos incisos I, II e III do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, sendo o *stay period* o principal objetivo da medida; há dissenso na doutrina sobre se a medida assume natureza cautelar ou antecipada, nos parecendo mais acertado o entendimento de que, como a finalidade é antecipar os efeitos do processamento, e não a (ou da) concessão da recuperação judicial em si, mais se amolda à espécie cautelar.

A controvérsia se estende, também, quanto à possibilidade de se postular tal medida em caráter antecedente, nos parecendo mais adequada a posição de COSTA (2023), de que o momento processual concebido pelo legislador é o incidental; e ao prazo de duração da medida, com alguns apontando a necessidade de observância do prazo do artigo 303, §1º, I, e outros do artigo 308, *caput*, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sendo o último mais razoável. Ainda, alguns autores apontam que, para obtenção da medida em comento, há necessidade de cumprimento de todos os requisitos necessários para se pedir recuperação judicial (SACRAMONE, 2021), enquanto os demais entendem que os requisitos do Código de Processo Civil de *fumus boni iuris e periculum in mora* podem ser preenchidos livremente (COSTA, 2023), ou que apenas os requisitos subjetivos para a recuperação judicial precisam ser exigidos (TOLEDO, 2021).

Quanto à medida de urgência típica prevista no artigo 20-B, IV, §1º da Lei nº 11.101/2005, para a concessão de tutela de urgência para que sejam “*suspensas as execuções contra*” o devedor, ou seja, beneficiando-se o credor do *stay period* – ainda que em sentido menos amplo do que aquela típica do artigo 6º, §12º da Lei nº 11.101/2005 – para oportunizar negociações para evitar o processo de recuperação judicial.

Como o legislador deu contornos mais bem definidos com relação a essa hipótese, restou evidente o consenso doutrinário de que a proteção, requerida em regime cautelar que comporta o caráter antecedente, pode ser concedida a partir da indicação da lide e seu fundamento, da exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e da demonstração de elementos que evidenciem o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 305 do Código de Processo Civil de 2015).

Ainda, é clara a necessidade de preenchimento de todos os requisitos da recuperação judicial, não apenas aqueles de caráter subjetivo, insculpidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, como também a documentação do artigo 51 da mesma Lei. Além disso, é obrigatório que haja procedimento de mediação anteriormente instaurado no Cejusc do tribunal competente para processar a eventual recuperação.

Há aparente controvérsia, pouco explorada pelo silêncio da maioria dos doutrinadores, acerca da possibilidade de se utilizar da medida do artigo 20-B, IV, §1º em regime incidental, o que parece ser resolvido por BEZERRA FILHO e SACRAMONE, já que viável a hipótese

de requerimento em recuperações extrajudiciais e, portanto, em momento antecedente a uma recuperação judicial aditada nesse contexto, em caso de fracasso do recurso original.

Ao final, diante do frequente dissenso verificado entre os doutrinadores, percebeu-se que as inovações da Lei nº 14.112/2020 quanto às tutelas de urgência específicas para processos de recuperação ainda estão sendo amadurecidas na percepção da comunidade jurídica, sendo necessário seguir com o monitoramento dos entendimentos acerca desses institutos no decorrer do tempo, se voltando, também, ao campo prático falimentar brasileiro, para que as controvérsias suscitadas, talvez por não terem sido antecipadas pelo legislador, possam ser progressivamente sanadas, com vistas a garantir maior segurança jurídica e traquejo na utilização dessas importantes medidas de urgência típicas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Tânia; PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva. **Mediação de conflitos para iniciantes e docentes**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BACELLAR, Portugal Roberto. **Juizados especiais: a nova mediação paraprocessual**. São Paulo: Ed. RT, 2004.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A antecipação da tutela jurisdicional na reforma do Código de Processo Civil*. **Revista de processo**, São Paulo, vol. 21, n. 81, jan./mar. 1996.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *A suspensão das execuções pelo processamento de recuperação judicial*. **Revista de Processo** | vol. 184/2010 | p. 67 - 108 | Jun / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial | vol. 6 | p. 715 - 752 | Dez / 2010 | DTR\2010\546

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias de urgência (tentativa de sistematização)**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 341.

BETTINI, Lúcia Helena Polleti. *Mediação e conciliação como instrumental de efetividade da razoável duração dos processos*. **RDCI** n. 85, p. 193-201, 2013.

BEYLOUNI, Elisa Sachs; WALLAU, Gabriela. *A conciliação e a mediação nos regimes de recuperação de empresas: análise a partir da [Lei 11.101/2005 \(LGL\2005\2646\)](#) alterada pela [Lei 14.112/2020 \(LGL\2020\17798\)](#)*. **Revista de Arbitragem e Mediação**. vol. 73. ano 19. p. 195-227. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2022. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad82d9b000001887dc8150f12960463&docguid=I7c9e41c0119f11ea84cf010000000000&hitguid=I7c9e41c0119f11ea84cf010000000000&spos=2&epos=2&td=166&context=8&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=true&isFromMultiSumm=true&startChunk=1&endChunk=1>. Acesso em: 20/05/2023.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 (LGL\2005\2646) comentada artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BRASIL, **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Instituiu o antigo Código de Processo Civil, revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Publicado no Diário Oficial da União em 17/01/1973. Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Publicado no Diário Oficial da União em 09/02/2005, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Publicado no Diário Oficial da União em 17/03/2015, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Publicado no Diário Oficial da União em 29/06/2015, Brasília, DF.

BRASIL, **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Publicado no Diário Oficial da União em 24/12/2020, Brasília, DF.

BRASILINO, Fábio. **Bem Jurídico Empresarial: função Social, preservação da empresa e proteção ao patrimônio mínimo empresarial**. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. *Flexibilização procedimental*. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, v. VI. Periódico da pós-graduação stricto sensu em Direito

Processual da UERJ. ISSN 1982-7636.

CAHALI, Francisco José. Curso de arbitragem: **Resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda de 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. *A nova lei de recuperação de empresas e falências: repercussão no direito do trabalho (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005)*. **Revista TST**, Brasília, vol. 73, no 4, out/dez 2007.

CALMON, Petrónio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 133.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2010. v.3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Código de Processo Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa: o novo regime da insolvência empresarial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

CARNEIRO, Athos de Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CASTRO, Carlos Alberto Farracha de. **Fundamentos do direito falimentar**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 7.ed. ver. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONGRESSO NACIONAL. Projeto de Lei e Exposição de Motivos. Diário do Congresso Nacional, Seção I, 22.02.1994, p. 1974-1989.

COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: [Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 \(LGL20052646\)](#)**. Curitiba: Juruá, 2021.

COSTA, Daniel Carnio. *As tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas*. **Migalhas**. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>. Acesso em 17/05/2023.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Razões estruturais da fungibilidade procedimental das tutelas de urgência**. In: CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita; MOURÃO, Luiz Eduardo; GIANNICO, Ana Paula C. (Coord.). **Temas Atuais das Tutelas Diferenciadas: estudos em homenagem ao Professor Donaldo Armelin**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 185-205.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. vol.2. Salvador: JusPodvm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2013. v. 1.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana Ribeiro. *Os impactos da lei 14.112/2020 na recuperação judicial*. **Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 803-834, Set.-Dez. 2022.

FALECK, Diego; PAIVA, Luiz Fernando Valente. **Mediação na Recuperação Judicial: Análise da Recomendação 58 do CNJ e Perspectivas Futuras**. In: JAPUR, José Paulo; MARQUES, Rafael Brizola. **Recomendações do CNJ em Direito Recuperatório e Falimentar**. Porto Alegre: Buqui, 2021.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Leonardo. **A Tutela da urgência e a tutela da evidência no código de processo civil de 2015**. In: DIDIER JUNIOR, Fredie; FREIRE, Alexandre; MACÊDO, Lucas Buril de; PEIXOTO, Ravi (Orgs.). **Procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório**. Coleção Novo CPC, Doutrina Seleccionada, vol. 4. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LACERDA, Galeno. **Comentários ao Código de Processo Civi (1980)**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 8. t. I. p. 6 apud MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LAMY, Eduardo Avelar. **Tutela provisória**. Atlas: São Paulo, 2018.

LONGO, Samantha Mendes e SALES, Gabriela de Barros. *A utilização da mediação nas reestruturações de empresas/The use of mediation in corporate restructuring* **Revista de Direito Recuperacional e Empresa**. vol. 14/2019. Out - Dez / 2019. DTR\2019\42474.

MARINONI, Luiz Guilherme et. al. **Prova e Convicção de acordo com o CPC/2015**. 3 ed.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. *A tutela provisória no ordenamento jurídico brasileiro: a nova sistemática estabelecida pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656) comparada às previsões do CPC/1973 (LGL\1973\5)*. **Revista de Processo**. Vol. 257. ano 41. p. 153 – 178. São Paulo: Ed. RT, p. 171, jul. 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da Tutela. Da tutela cautelar à técnica antecipatória**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante**. 10. ed. São Paulo: RT, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/15**, Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. *Novo enfoque para as tutelas diferenciadas no Brasil? Diferenciação procedimental a partir da diversidade de litigiosidades*. **Revista de Processo**. vol. 184. p.55-56. São Paulo: Ed. RT, 2010.

OLIVEIRA, Luthyana Demarchi de; SPENGLER, Fabiana Marion. **O fórum múltiplas portas como política pública de acesso à justiça e à pacificação social (recurso eletrônico)**. Curitiba: Multideia, 2013.

ORIONE NETO, Luiz. **Processo Cautelar**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PUGLIESI, Adriana Valéria; et al. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas*. **Revista dos Tribunais**. Empresarial. 2021. Disponível em: <https://www.livrariart.com.br/comentarios-a-lei-de-recuperacao-de-empresas/p>. Acesso em: 12 de maio de 2023.

REDONDO, Bruno Garcia. *Estabilização, Modificação e Negociação da Tutela de Urgência Antecipada Antecedente: Principais Controvérsias*. **Revista dos Tribunais**. 2015. Disponível em: <www.revistadostribunais.com.br/maf/app/authentication/formLogin>. Acesso em: 31/05/2023.

RESTREPO, Cláudia. *A Pro Debtor and Majority Approach to the “Automatic Stay” Provision of the Bankruptcy Code—In re Cowen Incorrectly Decided*. **Boston College Law Review**, v. 59, issue 9, (2018). Disponível em: lawdigitalcommons.bc.edu/bclr/vol59/iss9/537/. Acesso em: 03/06/2023.

RODRIGUES FILHO, João de Oliveira. **O stay period no novo sistema de recuperação de empresas**. In: Salomão, Luis Felipe; Tartuce, Flávio; Carnio, Daniel. **Recuperação de Empresas e Falência: Diálogos Entre a Doutrina e Jurisprudência (p. 116)**. Atlas. Edição do Kindle.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

SALOMÃO, Luis Felipe; PENALVA DOS SANTOS, Paulo. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. **Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. **Curso sistematizado de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, vol. 4, 2009.

SILVA, Karine Maria Vieira da; SILVA, Larissa Clare Pochmann da Silva. *A concessão da liminar inaudita altera parte e o princípio do contraditório: uma releitura a partir do novo Código de Processo Civil*. **RKL Advocacia**. Disponível em: <https://rkladvocacia.com/concessao-da-liminar-inaudita-altera-parte-e-o-principio-do-contraditorio-uma-releitura-partir-do-novo-codigo-de-processo-civil-brasileiro/>. Acesso em 22/05/2023.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil: Processo Cautelar (Tutela de Urgência)**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 3.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 44 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. II.

TORREMORELL, Maria Carme Boqué. **Cultura da mediação e mudança social**. Porto: Porto Editora, 2008.

WARREN, William D.; BUSSEL, Daniel J.; SKEEL JR., David A. **Bankruptcy**. 10. ed. Foundation Press, 2015.

YARN, Douglas E. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Jossey Bass Inc, 1999. p. 272 apud AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Manual de mediação judicial – Brasil** Conselho Nacional de Justiça. 6. ed. Brasília/DF: CNJ, 2016.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.